



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26748 359	03/12/2019 16:24	[VOL 4]	Autos digitalizados

7/8/2014

Portal de Serviços e-SAJ

290
v

11/06/2014 Juntada de documento
Nº Protocolo: WBNU.14.10004509-3 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 10/06/2014 09:16

11/06/2014 Juntada de petição
Nº Protocolo: WBNU.14.10004509-3 Tipo da Petição: Apresentação de documentos Data: 10/06/2014 09:16

26/05/2014 Juntada de petição
Nº Protocolo: WBNU.14.10003978-6 Tipo da Petição: Outros Data: 23/05/2014 13:52

Petições diversas

Data	Tipo
12/05/2014	Confestação
12/05/2014	Confestação
20/05/2014	Informações
23/05/2014	Oucros
23/05/2014	Impugnação
10/06/2014	Apresentação de documentos
20/06/2014	Apresentação de documentos

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
13/05/2014 10:30	Conciliatória	Realizada	1

Desenvolvido pela Sofiplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



291
K

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA



CADASTRO | AJUDA



Identificar-se

Página inicial > Consultas Processuais > Consulta de Processos do

1ºGrau

MENU

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 005.13.504371-3 (0504371-38.2013.8.24.0005)
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Área: Cível
 Assunto: Direito Autoral
 Local Físico: 28/07/2014 00:00 - Gabinete do Juiz
 Outros assuntos: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Distribuição: 25/11/2013 às 14:47 - Sorteio
 Juizado Especial Cível - Balneário Camboriú
 Controle: 2013/006331

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. >>Exibir somente as partes principais.

Réu: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A
 Advogado(a): Gustavo Viseu

Autor: Clio Robispiere Camargo Luconi
 Advogado(a): Isaac Ramon F D Gomes e outros
 Advogado(a): Wilson Furtado Roberto
 Advogado(a): Francisco Rangel Effting

Réu: D&L Serviços de Intermediação de Negócios e Soluções Web LTDA.
 Advogado(a): Sara Eckert e outro
 Advogado(a): Nicolas Alan Steytler

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
28/07/2014	Concluído para sentença
28/07/2014	Aguardando envio para o Juiz
24/07/2014	Juntada de petição
15/07/2014	Certificada a publicação da relação de edital

Relação : 0358/2014 Data da Publicação: 15/07/2014 Número do Diário: 1912 Página:



11/07/2014

Aguardando publicação

Relação: 0368/2014 Teor do ato: Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 358/463. Cumpra-se. Advogados(s): Sara Eckert (OAB 033.350/SC), Nicolás Alan Steytler (OAB 167.565/SP), Gustavo Viseu (OAB 117.417/SP)

Petições diversas

Data	Tipo
08/04/2014	Outros 0025198
08/04/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 07/04/2014 - DMP
23/04/2014	Manifestação sobre a contestação 0027109
08/05/2014	Outros Protoc. Eletrôn. em 06/05/2014 - dmp
12/05/2014	Impugnação 0030214
11/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 06/06/14 - WFR
24/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 18/06/2014 - WFR
24/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição intermediária em 18/06/2014 - WFR
21/07/2014	Outros Manifestação 21/07/2014 Prot. Eletr. DMP
22/07/2014	Outros Protocolo 17906. Pedido de prazo

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
01/04/2014 15:10	Conciliatória	Realizada	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina





Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- Os números de processo que não possuem formato unificado poderão ser consultados através da opção "Outros".
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas

Pesquisar por: Número do Processo

 Unificado
 Outros

Número do Processo: 005.13.503894-9

Dados do Processo

Processo: 005.13.503894-9 (0503894-15.2013.8.24.0005)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Área: Cível

Assunto: Direito Autoral

Local Físico: 07/07/2014 00:00 - Gabinete do Juiz

Outros assuntos: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 14/10/2013 às 16:48 - Sorteio

Juizado Especial Cível - Balneário Camború

Controle: 2013/005649

Partes do Processo

Autor: Clio Robispierre Camargo Luconi
 Advogado(a): Isaac Ramon F D Gomes e outros
 Advogado(a): Wilson Furtado Roberto
 Advogado(a): Francisco Rangel Effting

Réu: Telesp Clube - São Paulo
 Advogado(a): Gustavo Viseu

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
07/07/2014	Conduzo para sentença
07/07/2014	Aguardando envio para o Juiz
04/07/2014	Juntada de petição
03/07/2014	Certificada a publicação da relação de edital Relação: 0347/2014 Data da Publicação: 03/07/2014 Número do Diário: 1904 Página:
01/07/2014	Aguardando publicação Relação: 0347/2014 Teor do ato: A parte requerida sobre a juntada de novos documentos pelo autor, para manifestação no prazo de cinco dias. Advogados(s): Gustavo Viseu (OAB 117.417/SP)



Petições diversas

Data	Tipo
26/11/2013	Apresentação de documentos 22/11/2013 Prot. Eletr. WFR diversos docs.
27/01/2014	Apresentação de documentos Prot n 11662
28/01/2014	Manifestação sobre a contestação Prot. eletr. 27.01.14. FRE
10/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 05/06/2014 - WFR
20/06/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 17/06/2014 - WFR
03/07/2014	Outros Protocolo Eletrônico e-SAJ - Petição Intermediária em 01/07/2014 - DMP

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Audiências

Data	Audiência	Situação	Qt. Pessoas
15/01/2014 15:30	Condiatória	Realizada	0

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça de Santa Catarina



Processo

Nº Processo: 0012260-44.2014.815.2001 Vara: 3A, VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Distribuição: 25/04/2014
 Status: ATIVO Valor Ação: R\$27.000,00
 Localizador: PRAZO DECORRENDO

Assuntos:

PRÓPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL	PRÓPRIEDADE	INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL	ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA
--------------------------------------	-------------	----------------------------	-------------------------------	-------------------------------------------

Partes:

Tipo *	Nome da Parte *	Situação *	Advogado(s) *	Documento *
1 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
2 REU	DURVAL V RODRIGUES TRANSPORTADORA TURÍSTICA	ATIVO		CNPJ 05282061000140
3 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		
4 AUTOR	CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI	ATIVO	ISAAC RAMON F D GOMES	CPF 76678970004
5 REU	DURVAL V RODRIGUES TRANSPORTADORA TURÍSTICA	ATIVO		CNPJ 05282061000140
6 REU	CVC VIAGENS E TURISMO	ATIVO		

Movimentações:

	Data *	Descrição *
1	01/08/2014	JUNTADA DE DOCUMENTO AMSO DE RECEBIMENTO 01/08/2014 JUNTADA DE AR
2	01/08/2014	JUNTADA DE PETIÇÃO PETIÇÃO (OUTRAS) 01/08/2014 JUNTADA DE AR
3	21/07/2014
4	09/07/2014
5	09/07/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 09/07/2014 AUTOS DEVOLVIDO
6	07/07/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 03/07/2014
7	07/07/2014	JUNTADA DE PETIÇÃO PETIÇÃO (OUTRAS) 03/07/2014 JUNT. PETIÇÃO
8	25/06/2014	RECEBIDOS OS AUTOS 25/06/2014
9	18/06/2014	AUTOS ENTREGUES EM CARGAMISTA A ADVOGADO 18/06/2014 015112B
10	17/06/2014	DISPONIBILIZADO NO DJ ELETRÔNICO 17/06/2014 NF 61/14 PUBLICADA NO DJE
11	13/06/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/06/2014 NF 061 EXPEDIDA 13/06/2014
12	13/06/2014	EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 13/06/2014 NF 61/14
13	26/05/2014	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE 26/05/2014 AUTOS DEVOLVIDO
14	12/05/2014	CONCLUSOS PARA DESPACHO 12/05/2014
15	12/05/2014	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO 12/05/2014 PROCESSO AUTUADO
16	25/04/2014	DISTRIBUÍDO POR SORTEIO 25/04/2014 TJEJP2N

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.

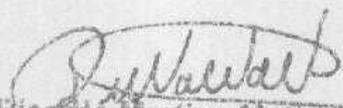
Consultas ao Telejudiciário através do telefone: (83) 3621-1531



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **RICARDO MARTINS MOTTA OAB/SP 233.247**, com escritório na Rua Funchal, 263, 11º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP-04551-060, substabeleço a advogada **DRA. DANIELLE SOUTO WANDERLEY, OAB/PE 34.032**, com sede na Rua Esmeraldino Bandeira, 94 - Graças, Recife, PE e a advogada **Dra. LUCIANA PEDROSA DAS NEVES, OAB/PB 9.379**, **DR. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS OAB/PB 12.447** E **DRA. LARYSSA PEDERNEIRAS OAB/PB 16.222**, os poderes que me foram outorgados pela **PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.** e **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**, para atuar no processo **0010421-81.2014.815.2001**, que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante a **1ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB**.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.


Ricardo Martins Motta
OAB/SP 233.247



297
A

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, 09080-370, Santo André, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.760.260/0001-19, por meio de seus representantes legais abaixo assinados. Sr. Francisco Otavio Garrafa da Rocha Campos – Diretor Presidente, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 9.675.112 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.390.118-56 e Sr. Luiz Fernando Fogaça – Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e Relações com Investidores, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº. 13.893.373 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 116.469.528-20, ambos com endereço profissional na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, 09080-370, Santo André/SP, nomeia e constitui, nos termos do art. 21, § 2º, do Estatuto Social, os seguintes procuradores:

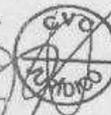
OUTORGADOS: ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 160.289; MARIA INES SECCHI BELLINI, brasileira, casada, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº. 236.432; FABIO DE FARJA GONÇALVES CARRIÇO, brasileiro, casado, advogado inscrita na OAB/SP sob o nº 197.071; BRUNA ALINE MORIBE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 274.558 e WESLEY DE ALMEIDA ROSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 286.807, todos com endereço profissional na Rua das Figueiras, 501, 4º andar, 09080-370, Santo André, SP.

PODERES: os da cláusula "ad iudicium et extra", previstos no artigo 5º da Lei nº 8.906/94, para representá-la individualmente no Foro em geral ou fora dele, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, em processos judiciais e/ou administrativos. Com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, produzir provas, firmar compromisso, nomear prepostos, receber, dar quitação, interpor recursos, agindo em conjunto ou separadamente. Conferem-se também os poderes de substabelecer o presente no todo ou em parte, mediante a assinatura de um dos procuradores em conjunto com a procuradora MARIA INES SECCHI BELLINI ou em conjunto com o procurador ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA, independentemente da ordem de nomeação.

Fica revogado o instrumento anterior emitido em 26 de setembro de 2011.

Santo André, 16 de outubro de 2012.

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. POR FRANCISCO OTAVIO GARRAFA DA ROCHA CAMPOS
E
LUIZ FERNANDO FOGAÇA



26 JUL 2013

26 JUL 2013
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
RUA DAS FIGUEIRAS, 501 - BARRIO JARDIM - SANTO ANDRÉ - SP
CNPJ 10.760.260/0001-19
TEL: (11) 4700-1000
FAX: (11) 4700-1001
WWW.CVCBRASIL.COM.BR



298
K

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECEMOS, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos advogados GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 117.417 e no CPF/ME sob o nº 129.040.678-25, RICARDO MARTINS MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 233.247 e no CPF sob o nº 949.168.966-53, FERNANDA HOROVITZ FRANKEL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 195.016 e no CPF sob n.º 272.887.188-40, LETICIA CLARA RIBEIRO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 295.893 e no CPF sob o nº 233.864.518-79, ROSILÉA FERNANDES MACIEL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 315.441, CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 192.402, MANUELA DE ALMEIDA CARVALHO, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 320.184, EDOARDO DE STEFANO, casado, advogado inscrito na OAB/SP 267.867 e GUSTAVO PALMIERI QUIMARÃES FONTES, OAB/RJ 139.535, todos integrantes da sociedade de advogados VISEU ADVOGADOS, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com escritório profissional localizado na Rua Funchal, 262 - 10º andar, CNPJ nº 01.113.450/0001-53, os poderes da cláusula ad-judicio et extra que lhes foram outorgados por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.760.760/0001-19, com sede na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, 501 - 8º andar - Centro - CEP: 09080-370, para representarem a Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer grau de jurisdição assim como perante quaisquer repartições e autoridades públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, podendo para tanto praticar todos os atos do processo, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, salvo para receber citação inicial conforme estabelecido no artigo 26 do Código de Processo Civil brasileiro, podendo agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticando enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive o de substabelecer com reserva de iguais poderes e nomear prepostos.

Santo André, 11 de junho de 2013.

[Assinatura]
 Elton Flávio Silva de Oliveira
 OAB/SP nº. 280.285

[Assinatura]
 Wesley de Almeida Rosa
 OAB/SP nº. 285.807



JUCESP
02 04 13



JUCESP PROTOCOLO
0.255.768/13-8



299
K

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.
CNPJ nº 10.760.260/0001-19
NIRE 35.300.367.596

**Ata de Reunião do Conselho de Administração
realizada em 12 de março de 2013**

Data, Hora e Local: Aos 12 (doze) dias de março de 2013, às 09 hs, na sede social da CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. ("Companhia"), localizada na cidade de Santo André, Estado de São Paulo. A reunião foi realizada por meio de vídeo conferência, de acordo com as disposições previstas no Estatuto Social da Companhia.

Convocação: Dispensada a convocação prévia tendo em vista a presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia de acordo com seu Estatuto Social.

Presença: Todos os membros do Conselho de Administração da Companhia: Guilherme de Jesus Paulus; Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges; Daniel Braga Sterenberg; Luiz Antonio Correa Nunes Viana de Oliveira; Sandra Horbach; Parker Hayden; Gustavo Baptista Paulus; e João Vinicius Prianti.

Mesa: Presidente - Guilherme de Jesus Paulus; Secretário - Elton Flávio Silva de Oliveira.

Ordem do Dia: Deliberar a eleição do novo Diretor Presidente.

Deliberações Aprovadas por Unanimidade: Os membros do Conselho de Administração aprovaram, sem ressalvas ou restrições, a eleição do Sr. **Luiz Eduardo Falco Pires Correa**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.056.736 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 052.425.988-75, domiciliado na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, para o cargo de **Diretor-Presidente**.

O Diretor foi nomeado para cumprir o mandato até **02 de agosto de 2013**. Nesta reunião o Diretor toma posse de seu cargo mediante assinatura do respectivo instrumento de posse, de acordo com o artigo 149 da Lei das Sociedades por Ações, e declara, sob as

26 JUL 2013

Em Teste: _____
() Francisco _____
() Flávio _____
() Rogério _____
() Diomar _____
() Carneiro _____
() _____

05768-0001-19



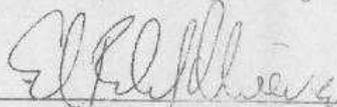
JUCESP
02 04 13

penas da lei, (i) estar ciente das disposições previstas no artigo 147 da Lei das Sociedades por Ações, (ii) atender às exigências legais para integrar a Diretoria e (iii) não estar impedido de exercer cargos de administrador por lei especial, devido à condenação criminal, ou estando sob os efeitos desta, em decorrência de penalidade que impeça, mesmo que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou em decorrência de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, e fé pública ou a propriedade.

Encerramento e Lavratura da Ata. Nada mais havendo a tratar, foi dada a palavra aos membros do Conselho de Administração da Companhia e, já que não houve manifestação, a reunião foi encerrada, da qual se lavrou a presente ata, que, mediante a reabertura da reunião, foi lida, aprovada e assinada por todos os membros presentes.

Certifico que a presente é cópia fiel da ata lavrada no próprio livro.

Santo André, 12 de março de 2013.



Elton Flávio Silva de Oliveira
Secretário da Mesa

TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
TABELÃO OLIVEIRA
AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente ata lavrada nestas notas, que se refere ao processo nº 08.38A-0/10297

26 JUL 2013

() Francisco de Oliveira
() Flavio Roberto de Oliveira
() Rogério Rodrigues
() Gislene Cristina Bizan Guerra
() Carina Padrozo da Silva
() Dayse Helena Santos Coelho

Escrituras
Prepostos



300
+

JUCESP PROTOCOLO
2.004.641/12-5

JUCESP



CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.
CNPJ/MF nº 10.780.260/0001-19
NIRE 35.300.367.596

**Ata da Assembleia Geral Extraordinária
realizada em 22 de Agosto de 2012**

Data, Hora e Local: No dia 22 de Agosto de 2012, às 18 horas, na sede social da Companhia, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, CEP 09080-370.

Convocação e Presença: Dispensada a publicação de editais de convocação, na forma do disposto no artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações"), conforme alterada, por estarem presentes os acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas da Companhia.

Mesa: Presidente – Francisco Otávio Garrafa da Rocha Campos; e Secretário – Elton Flávio Silva de Oliveira.

Ordem do Dia: Deliberar sobre: (i) a reforma do estatuto social da Companhia; (ii) a aceitação dos pedidos de renúncia do Sr. Fernando Heitor Baptista Vaccari e do Sr. Juan Carlos Felix Estupinan aos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia; (iii) a eleição de membro independente do Conselho de Administração da Companhia.

Deliberações: Após discussão, foram aprovadas por unanimidade dos acionistas presentes as seguintes matérias:

- (i) A reforma do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar na forma do Anexo I.
- (ii) A aceitação dos pedidos de renúncia do Sr. Fernando Heitor Baptista Vaccari e do Sr. Juan Carlos Felix Estupinan como membros do Conselho de Administração da Companhia.
- (iii) A eleição do Sr. João Vinicius Prianti, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 3.529.630, inscrito no CPF/MF sob o nº 248.481.818-10, residente e domiciliado na Rua Otávio Tarquínio de Sousa, 1203 apto 21, Campo Belo, município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04613-003, para o cargo de membro independente do Conselho de Administração da Companhia, com mandato com término em 13 de outubro de 2013 em conjunto com os demais membros do Conselho de Administração, sendo permitida a reeleição, conforme disposto no artigo 10, parágrafo 3º, do Estatuto Social da Companhia.

TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
 TABELIONATO OLIVEIRA
 AUTENTICAÇÃO
 20 JUL 2012

() ...
 () ...
 () ...
 () ...
 () ...
 () ...





Os acionistas deliberaram que permanecerá por ora vago (um) cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia.

Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, ninguém se manifestando, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata. Reaberta a sessão, foi esta ata lida, conferida, aprovada e por todos assinada.

Assinatura dos Presentes: BTC Fundo de Investimento em Participações, (P. CRV Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.); e GJP Fundo de Investimento em Participações (P. Citibank Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.). **Mesa:** Sr. Francisco Otávio Garrafa da Rocha Campos - Presidente; Sr. Elton Flávio Silva de Oliveira - Secretário

Certidão: Declaro que a presente ata é cópia fiel da ata lavrada no livro de Registro de Atas das Assembleias Gerais da Companhia.

Santo André, 22 de Agosto de 2012.

Elton Flávio Silva de Oliveira
Secretário da Mesa

40 TABELA

Autenticado em 26 JUL 2013

0938AC10509

26 JUL 2013

Em Teste da verdade

() Francisco Otávio Garrafa da Rocha Campos Tabelião

() Flávio Roberto de Oliveira Tabelião Substituto

() Rogério Rodrigues Escrevente

() Gislene Cristina Bizan Cuerta Escrevente

() Carina Pedrosa da Silva Preparador

() Thiago Mateus Garcia Coelho Preparador

27 SET. 2012

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL

422.228/12-6

JUCESP



301
v



Anexo I à Ata da Assembleia Geral Extraordinária da CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., realizada em 22 de Agosto de 2012.

ESTATUTO SOCIAL



Em Teste da verdade

Francisco Carlos da Oliveira Tabelião
 João Roberto da Oliveira Tabelião Substituto
 Roberto Rodrigues Escrevente
 Gustavo Cristiano de Souza Proponente
 Celso Fochetti de Silva

26 JUL 2013



JUL 2011
10 00

JUCESP PROTOCOLO
0.754.537/11-0



CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A
CNPJ nº 10.760.260/000119
NIRE 35.300.307.593

**Ata da Reunião do Conselho de Administração
realizada em 3 de agosto de 2011**

Data, hora e local: Aos dias 3 de agosto de 2011, às 13:00 horas, na sede social da Companhia localizada na Cidade de Santo André, Estado do São Paulo, na Rua das Figueiras, 504, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370. A reunião ocorreu por meio de teleconferência, nos termos do Estatuto Social da Companhia.

Convocação: Dispensada a convocação prévia em virtude da presença da totalidade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do estatuto social da Companhia.

Presença: Todos os membros do Conselho de Administração da Companhia: Guilherme de Jesus Paulus; Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges; Juan Carlos Felix Estupinan; Daniel Eraga Sterenberg; Glenn Allen Youngkin; Sandra Horbach; Parker Hayden; Gustavo Baptista Paulus e Fernando Heitor Baptista Vaccari.

Mesa: Presidente - Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges; Secretário Elton Elávio Silva de Oliveira.

Ordem do Dia: Aceitação do pedido de renúncia dos atuais Diretores da Companhia e eleição de novos Diretores da Companhia.

Deliberação Tomada por Unanimidade: Foi aprovada, por unanimidade de votos dos membros do Conselho de Administração, a renúncia dos Srs. **Fernando Cezar Dantas Porfírio Borges**, brasileiro, casado, graduado em



302

JUCESP
10 de 11

Economia e Relações Internacionais, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.751.484 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 486.440.641-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09080-370, Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, ao cargo de Diretor Presidente da Companhia; **Daniel Braga Sterenberg**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 10130577-4 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 938.453.247-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09080-370, Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, ao cargo de Diretor Vice-Presidente da Companhia; conforme cartas de renúncia apresentadas na presente data. Os membros do Conselho de Administração da Companhia aceitam os pedidos de renúncia feitos e, em observância ao disposto no artigo 151 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A."), foi aprovada sem qualquer ressalva ou restrição a eleição do Sr. **Walter Patriani**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 39.001.001-7 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 860.625.818-00, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Presidente**; do Sr. **Luiz Fernando Fogaça**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.393.373 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 116.469.528-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para os cargos de **Diretor Vice Presidente Administrativo Financeiro** e de **Relações com Investidores**; e do Sr. **Elton Flávio Silva de Oliveira**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.884.079-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.322.408-76, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de **Diretor Jurídico**, todos com endereço comercial na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370. Os Diretores foram nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos. Os Diretores ora eleitos serão empossados em seus cargos de Diretores da Companhia mediante a assinatura dos respectivos termos de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria, nos termos do Artigo 149 da Lei das S.A., tendo declarado, sob as penas da lei, ter conhecimento das disposições do Artigo 147 da Lei das S.A., preencher os requisitos legais para integrar a Diretoria da

do mandato
 assinado
 em 10/12/2019
 10542

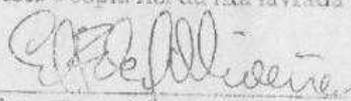


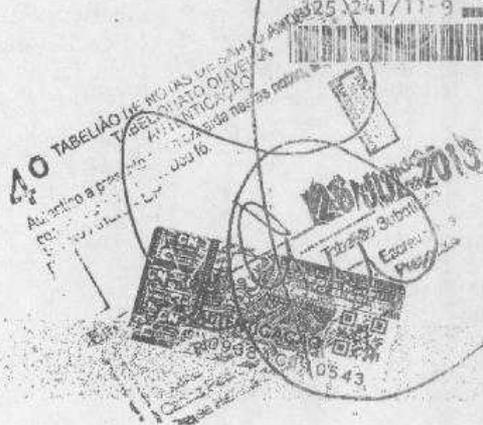
11031

que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou em decorrência do cometimento de crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. Os Diretores ora eleitos farão jus a uma remuneração anual global a ser fixada oportunamente pela Assembleia Geral da Companhia, cuja distribuição será posteriormente determinada pelo Conselho de Administração da Companhia, nos termos do Estatuto Social da Companhia. **Encerramento e Lavratura da Ata.** Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente ofereceu a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém a pediu, declarou encerrados os trabalhos e suspensa a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata, a qual, reaberta a sessão, foi lida, aprovada e por todos os Conselheiros presentes assinada. Fica autorizada a lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º da Lei das S.A.

Local e data: Santo André, SP, 3 de agosto de 2011.

Certifico e dou fé que esta é cópia fiel da Ata lavrada no Livro próprio.


Elton Flavio Silva de Oliveira
Secretário da Mesa



303
x

ESTATUTO SOCIAL

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.
CNPJ nº 10.760.260/0001-19
NIRE 35.300.367.596

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO SOCIAL E DURAÇÃO

Artigo 1º - A CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A. ("Companhia") é uma sociedade por ações que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem sua sede, foro e domicílio na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, nº 501, 8º andar, Bairro Jardim, CEP 09080-370, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e extinguir filiais, agências, depósitos e escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social a (i) intermediação e a operação de pacotes de viagens e turismo, assim como a prática de todas as atividades inerentes às operadoras de turismo, em conformidade com as disposições do Ministério do Turismo – MTUR e do Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR; e (ii) participação societária em outras sociedades que desenvolvam atividades similares às descritas no item (i) deste artigo.

Artigo 4º - A Companhia tem prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), dividido em 43.243 (quarenta e três mil, duzentas e quarenta e três) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º - As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia e cada ação ordinária confere a seu titular o direito a um voto nas Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º - A Companhia fica autorizada a aumentar o seu capital social, independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de Reais).

Parágrafo 3º - No limite do capital autorizado, o Conselho de Administração poderá deliberar a emissão de bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações.

40
TABELIONATO OLIVEIRA
AUTENTICAÇÃO
126 JUL 2019
0938ACIA 082



Parágrafo 4º - O Conselho de Administração fixará as condições da emissão, inclusive o preço de emissão, o prazo e a forma de integralização, forma de distribuição (pública ou privada) e sua distribuição no país e/ou no exterior.

Parágrafo 5º - Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, a Companhia poderá outorgar opções de compra ou subscrição de ações a seus administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou a sociedade sob seu controle, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades sob o seu controle, sem direito de preferência para os acionistas.

Parágrafo 6º - A Companhia poderá adquirir, por deliberação do Conselho de Administração, ações de sua própria emissão para permanência em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento, até o montante do saldo de lucros e de reservas, exceto a reserva legal, sem diminuição do capital social.

Parágrafo 7º - É expressamente vedada a emissão de ações preferenciais e partes beneficiárias.

Parágrafo 8º - Os acionistas têm direito de preferência, na proporção de suas respectivas participações, na subscrição de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição de emissão da Companhia, observado o prazo fixado pela Assembleia Geral, não inferior a 30 (trinta) dias, ressalvadas as exceções previstas em lei e neste Estatuto.

Artigo 6º - Todas as ações da Companhia são escriturais e serão mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") com quem a Companhia mantenha contrato de custódia em vigor, sem emissão de certificados.

Parágrafo Único - O custo de transferência e averbação, assim como o custo do serviço relativo às ações escriturais poderá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição depositária, conforme venha a ser definido no contrato de escrituração de ações.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 7º - As Assembleias Gerais realizar-se-ão, ordinariamente, no prazo legal e, extraordinariamente, sempre que o exigirem os interesses sociais, sendo permitida a realização simultânea de Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral só poderá deliberar sobre assuntos da ordem do dia, constantes do respectivo edital de convocação, ressalvado o pedido de

2



instalação do Conselho Fiscal, o qual poderá ser formulado em qualquer Assembleia Geral, ainda que tal matéria não conste da ordem do dia.

Parágrafo 2º - As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Conselho de Administração da Companhia e presididas pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência, por qualquer membro da administração da Companhia. O Presidente da Assembleia Geral convidará, dentre os presentes, alguém para secretariá-la.

Parágrafo 3º - Para tomar parte na Assembleia Geral, o acionista deverá depositar na Companhia, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas contadas da realização da respectiva assembleia: (i) comprovante expedido pela instituição financeira depositária das ações escriturais de sua titularidade ou em custódia, na forma do artigo 126 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações") e/ou relativamente aos acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas, o extrato contendo a respectiva participação acionária, emitido pelo órgão competente; e (ii) instrumento de mandato, devidamente regularizado na forma da lei e deste Estatuto Social, na hipótese de representação do acionista. O acionista ou seu representante legal deverá comparecer à Assembleia Geral munido de documentos que comprovem sua identidade.

Parágrafo 4º - As atas das Assembleias Gerais deverão ser assinadas pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes e lavradas no livro de Atas das Assembleias Gerais na forma de sumário dos fatos ocorridos, contendo a indicação resumida do sentido do voto dos acionistas presentes, dos votos em branco e das abstenções.

Parágrafo 5º - Salvo decisão contrária pelo Presidente da Assembleia, a ata será lavrada na forma de sumário dos fatos, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 130 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 6º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Artigo 8º - Compete à Assembleia Geral, além das atribuições previstas em lei e neste Estatuto Social, observados os quoruns qualificados de deliberação previstos na legislação aplicável:

- (i) mudança do objeto social da Companhia ou de qualquer sociedade controlada pela Companhia;
- (ii) liquidação e dissolução da Companhia ou de qualquer sociedade controlada, bem como a eleição e destituição de liquidantes, julgamento de suas contas e partilha do acervo social em caso de liquidação;

4º TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
TABELÃO DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ

Autentico a presente
conforme
certidão autêntica

24 JUL 2019

Er.

Autenticação
0388AC110690



- (iii) autorização aos administradores da Companhia ou de qualquer sociedade controlada para requerer falência, recuperação judicial ou extrajudicial;
- (iv) redução do capital social da Companhia ou de qualquer sociedade controlada;
- (v) fusão, incorporação, incorporação de ações, cisão, aumento de capital com contribuição de bens, transformação de tipo societário, ou qualquer outra forma de reorganização societária envolvendo a Companhia ou sociedade controlada;
- (vi) alteração do número de membros do Conselho de Administração, das funções, competências ou das matérias sujeitas à aprovação do Conselho de Administração, bem como das normas aplicáveis à convocação e realização das reuniões do Conselho de Administração;
- (vii) alteração das matérias sujeitas à aprovação das Assembleias Gerais de Acionistas, bem como das normas aplicáveis à convocação e realização das Assembleias Gerais de Acionistas;
- (viii) aprovação das contas anuais apresentadas pelos diretores da Companhia ao Conselho de Administração;
- (ix) aprovação de qualquer plano de remuneração variável aos administradores envolvendo ações da Companhia ou suas sociedades controladas;
- (x) a destinação do lucro do exercício e a distribuição de dividendos, de acordo com proposta apresentada pela administração;
- (xi) reforma do Estatuto Social;
- (xii) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração;
- (xiii) fixar a remuneração global anual dos administradores da Companhia assim como a dos membros do Conselho Fiscal, se instalado;
- (xiv) tomar, anualmente, as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;
- (xv) deliberar sobre o aumento do capital social acima do limite do capital autorizado;
- (xvi) deliberar sobre a abertura do capital social da Companhia, o cancelamento de registro de companhia aberta perante a CVM, a negociação das ações de emissão da Companhia no Novo Mercado da BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros ("BM&FBOVESPA") e saída do Novo Mercado;

4

40
Autentico a presente cópia de documento, a qual
confero com o original, e a qual
está inscrita no Livro de Registro de
Autenticações de Documentos de
0938AC110691

REPÚBLICA OLIMPICA
AUTENTICAÇÃO
LIVRO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS
da verdade



resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro: (i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou (ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

Parágrafo 2º - Em caso de destituição, renúncia, substituição, ou qualquer outro evento que implique em vacância permanente e na necessidade de substituir qualquer dos membros do Conselho de Administração, deverá ser eleito interinamente pelo próprio Conselho de Administração da Companhia, novo membro substituto, os quais permanecerão em seus cargos até a realização da primeira Assembleia Geral que se realizar após a caracterização da vacância o cargo. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder a nova eleição.

Parágrafo 3º - Os cargos de presidente do Conselho de Administração e de Diretor Presidente não poderão ser acumulados pela mesma pessoa, excetuadas as hipóteses de vacância que deverão ser objeto de divulgação específica ao mercado e para as quais deverão ser tomadas as providências para preenchimento dos respectivos cargos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 15 - O Conselho de Administração reunir-se-á pelo menos 4 (quatro) vezes ao ano, ordinariamente, de acordo com calendário a ser aprovado pelo Conselho de Administração e divulgado aos acionistas ou, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Vice-Presidente do Conselho de Administração e secretariadas por quem ele indicar. No caso de impedimento ou ausência temporária do Vice-Presidente do Conselho de Administração, as reuniões do Conselho de Administração serão presididas por membro do Conselho de Administração escolhido por maioria dos votos dos demais membros do Conselho de Administração, cabendo ao então presidente da reunião indicar o secretário.

Parágrafo 2º - As reuniões do Conselho de Administração poderão ser convocadas por seu Presidente, por seu substituto ou por quaisquer membros do Conselho de Administração, mediante notificação escrita entregue com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, e com a apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados e apresentação dos documentos pertinentes.

Parágrafo 3º - A convocação mencionada no caput desse artigo acima poderá ser dispensada caso estejam presentes à reunião todos os membros do Conselho de Administração em exercício.

Parágrafo 4º - As reuniões do Conselho de Administração serão instaladas com a presença da maioria dos membros em exercício, e as suas deliberações, inclusive propostas a serem submetidas à Assembleia Geral, serão aprovadas pela maioria

7

128 JUL 2019

LEONARDO FRANKLIN DE FRANCA

69384

Verdade

Tabular

Substituto

Escrevente

Preparador



Parágrafo 5º - Nas deliberações do Conselho de Administração, cada conselheiro, inclusive o Presidente do Conselho de Administração, terá direito a um voto.

Parágrafo 6º - No caso de impedimento ou ausência temporária de qualquer membro do Conselho de Administração, este poderá nomear por escrito (por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente) outro membro para representá-lo, devendo votar nas reuniões do Conselho de Administração em seu próprio nome e em nome do membro por ele representado. Alternativamente, em se tratando de ausência temporária, o membro do Conselho de Administração poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta ou fac-símile entregue ao Presidente do Conselho de Administração, ou ainda, por correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

Parágrafo 7º - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, na sede da Companhia. Serão admitidas reuniões por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Neste caso, os membros do Conselho de Administração que participarem remotamente da reunião do Conselho poderão expressar seus votos por telefone ou vídeo ou, ainda, por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

Parágrafo 8º - Ao término da reunião, deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os conselheiros fisicamente presentes à reunião, e posteriormente transcrita no Livro de Registro de Atas do Conselho de Administração da Companhia. Os votos proferidos por conselheiros que participarem remotamente da reunião do Conselho de Administração ou que tenham se manifestado na forma do Parágrafo 7º deste Artigo 15, deverão igualmente constar no Livro de Registro de Atas do Conselho de Administração, devendo a cópia da carta, fac-símile ou mensagem eletrônica, conforme o caso, contendo o voto do Conselheiro ser juntada ao Livro logo após a transcrição da ata.

Parágrafo 9º - Deverão ser publicadas e arquivadas no registro do comércio as atas de reunião do Conselho de Administração da Companhia que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Artigo 16 - Além das atribuições que lhe confere a Lei das Sociedades por Ações, as seguintes matérias deverão ser aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e subsidiárias;
- (ii) eleger e destituir a Diretoria da Companhia, fixando as atribuições dos seus membros, observadas as disposições aplicáveis deste Estatuto Social;

8



(xxxiv) declarar dividendos intermediários e intercalares, bem como juros sobre o capital, nos termos da Lei das Sociedades por Ações e deste Estatuto Social;

(xxxv) aprovar a entrada da Companhia ou de suas subsidiárias em novos segmentos de negócio, oferta de novos produtos e entrada em novas geografias (exceto abertura de filiais) fora do Brasil, desde que não envolva negócios já realizados pela Companhia ou subsidiária ou não anteriormente aprovados no plano anual de negócios;

(xxxvi) dispor a respeito da ordem de seus trabalhos e estabelecer as normas regimentais de seu funcionamento, observadas as disposições deste Estatuto Social;

(xxxvii) emissão, sem direito de preferência ou com redução do prazo de que trata o parágrafo 4º do artigo 171 da Lei das Sociedades por Ações, de ações, debêntures conversíveis em ações ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante venda em mercado de balcão organizado ou por subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei, dentro do limite do capital autorizado;

(xxxviii) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (i) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses da Companhia; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (iv) outros pontos que o Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM;

(xxxix) definir a lista triplíce de empresas especializadas em avaliação econômica de empresas, para a preparação de laudo de avaliação das ações da Companhia; em caso de OPA para cancelamento de registro de companhia aberta e/ou saída do Novo Mercado;

(xl) outorgar opção de compra de ações aos administradores, empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à Companhia ou à sociedade sob seu controle, sem direito de preferência para os acionistas nos termos do plano aprovado em Assembleia Geral;

(xli) demais matérias que não sejam, por força de lei ou deste Estatuto, atribuídas à Assembleia Geral ou à Diretoria.

Parágrafo Único – Todos os valores estabelecidos neste Artigo 16 serão reajustados anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), determinada e publicada pela Fundação Getúlio Vargas.

Artigo 17 - É vedado a qualquer membro do Conselho de Administração da Companhia intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da



Companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais membros do Conselho de Administração da Companhia, cumprindo-lhe, cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração, a natureza e a extensão de seu interesse.

Artigo 18 - O Conselho de Administração, para seu assessoramento, poderá estabelecer a formação de Comitês técnicos e consultivos, com objetivos e funções definidos, sendo compostos por integrantes dos órgãos de administração da Companhia ou não.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho de Administração estabelecer as normas aplicáveis aos Comitês, incluindo regras sobre composição, prazo de gestão, remuneração e funcionamento.

**SEÇÃO III
DIRETORIA**

Artigo 19 - A Companhia será administrada por uma Diretoria composta por até 7 (sete) membros, acionistas ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, dos quais um será o Diretor Presidente, um será o Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores, um será o Diretor Vice-Presidente de Produtos e Marketing, um será o Diretor Vice-Presidente de Canais de Vendas, um será o Diretor de Tecnologia da Informação, um será o Diretor de Recursos Humanos e um será o Diretor Jurídico.

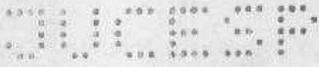
Artigo 20 - Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja por lei ou pelo presente Estatuto atribuída a competência à Assembléia Geral ou ao Conselho de Administração. No exercício de suas funções, os Diretores poderão realizar todas as operações e praticar todos os atos de administração necessários à consecução dos objetivos de seu cargo, de acordo com a orientação geral dos negócios estabelecida pelo Conselho de Administração, incluindo resolver sobre a aplicação de recursos, transigir, renunciar, ceder direitos, confessar dívidas, fazer acordos, firmar compromissos, contrair obrigações, celebrar contratos, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, prestar caução, avais e fianças, emitir, endossar, caucionar, descontar, sacar e avalizar títulos em geral, assim como abrir, movimentar e encerrar contas em estabelecimentos de crédito, observadas as restrições legais e aquelas estabelecidas neste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - Adicionalmente às funções, competências e poderes atribuídos para cada um dos Diretores pelo Conselho de Administração, compete, especificamente:

(i) ao Diretor Presidente: (a) coordenar e supervisionar a atuação dos demais Diretores, dirigindo os trabalhos da Companhia e determinando os procedimentos a serem seguidos; (b) definir e acompanhar as diretrizes estratégicas a serem observadas pelos demais Diretores, com visão de médio e longo prazo, em consonância com as diretrizes do Conselho de Administração; (c) submeter ao

Handwritten signature and stamp. The stamp includes the date "20 JUL 2019" and the text "Escritório Pregadio".





(vii) ao Diretor Jurídico: (a) assessorar os demais Diretores em relação a assuntos jurídicos envolvendo os negócios da Companhia; (b) contratar assessoria jurídica externa quando julgar necessário; e (c) supervisionar o departamento jurídico e as atividades de seus integrantes; e

(viii) ao Diretor de Relação com Investidores: (i) representar a Companhia perante os órgãos de controle e demais instituições que atuam no mercado de capitais onde os valores mobiliários de sua emissão forem admitidos à negociação; (ii) representar a Companhia perante o público investidor prestando as informações necessárias; (iii) monitorar o cumprimento das obrigações dispostas neste Estatuto Social pelos acionistas da Companhia e reportar à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração, quando solicitado, suas conclusões, relatórios e diligências; (iv) tomar providências para manter atualizado o registro de companhia aberta perante a CVM; e (v) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem determinadas.

Parágrafo 2º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada pelo Diretor Presidente ou por quaisquer dois Diretores, em conjunto, sempre que assim exigirem os negócios sociais, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, e a reunião somente será instalada com a presença da maioria de seus membros. Será considerada regular a reunião da Diretoria em que todos os Diretores compareçam, independentemente de convocação prévia.

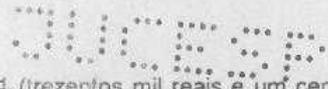
Parágrafo 3º - No caso de impedimento ou ausência temporária de qualquer Diretor, este poderá nomear outro Diretor para representá-lo nas reuniões, caso em que, o Diretor assim nomeado para representá-lo deverá votar nas reuniões da Diretoria em seu próprio nome e em nome do Diretor por ele representado. A nomeação deverá ser realizada mediante notificação escrita ao Diretor Presidente, que deverá conter claramente o nome do Diretor designado e os poderes a ele conferidos e será anexada à ata da respectiva reunião. Alternativamente, em se tratando de ausência temporária, o Diretor poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico entregas ao Diretor Presidente.

Parágrafo 4º - As reuniões da Diretoria poderão ser realizadas por meio de teleconferência, videoconferência ou outros meios de comunicação, e tal participação será considerada presença pessoal em referida reunião. Neste caso, os membros da Diretoria que participarem remotamente da reunião da Diretoria deverão expressar seus votos por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico que identifique de forma inequívoca o remetente.

Parágrafo 5º - Ao término da reunião, deverá ser lavrada ata, a qual deverá ser assinada por todos os Diretores fisicamente presentes à reunião, e posteriormente transcrita no Livro de Registro de Atas da Diretoria da Companhia. Os votos proferidos por Diretores que participarem remotamente da reunião da Diretoria que tenham se manifestado na forma do Parágrafo 4º deste Artigo 20 deverão

Handwritten signature and stamp. The stamp includes the text: '17/05/2019', 'LUBIN', 'DIRETOR JURÍDICO', and 'LEONARDO FRANKLIN DE FRANCA'. There is also a signature that appears to read 'ANDRÉ LUIZ DE LIMA'.





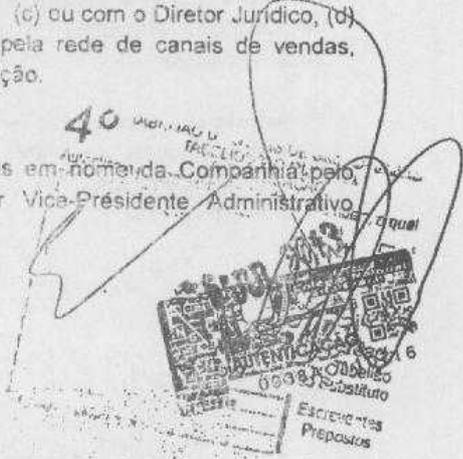
prevista(s) no artigo 21; (ii) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deverão ser assinados por uma das pessoas previstas no artigo 21, em conjunto com um dos Diretores Vice-Presidentes ou em conjunto com o Diretor Presidente; (iii) de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), deverão ser assinados pelo Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores em conjunto com outro Diretor Vice-Presidente ou em conjunto com o Diretor Presidente; e, (iv) acima de R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo), deverão ser assinados pelo Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores em conjunto com o Diretor Presidente, observada a regra prevista no Artigo 16 (xx).

Parágrafo 2º - Quaisquer pagamentos a serem realizados pela Companhia deverão ser aprovados, física ou eletronicamente, envolvendo individualmente ou em uma série de transações relacionadas, no montante de (a) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por duas das pessoas, em conjunto, previstas no Artigo 21, itens (i), (ii) ou (iii); e (b) acima de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) por um Diretor ou um procurador com poderes especiais em conjunto com o Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores ou, no caso de ausência do Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores, por um Diretor ou Procurador com poderes especiais em conjunto com outro Diretor Vice-Presidente ou com o Diretor Presidente.

Parágrafo 3º - Qualquer contrato de câmbio deverá ser assinado (a) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por duas das pessoas, em conjunto, previstas no Artigo 21, itens (i), (ii) ou (iii); e (b) acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) por um Diretor ou um procurador com poderes especiais em conjunto com o Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores ou, no caso de ausência do Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relação com Investidores, por um Diretor ou Procurador com poderes especiais em conjunto com outro Diretor Vice-Presidente ou com o Diretor Presidente.

Parágrafo 4º - Qualquer Contrato de Franquia ou de Master Franquia entre a Companhia e seus Franqueados, deverá ser assinado por uma das pessoas previstas no Artigo 21, itens (i), (ii) ou (iii), em conjunto com (a) um dos Diretores Vice-Presidentes, (b) ou com o Diretor Presidente, (c) ou com o Diretor Jurídico, (d) ou com um procurador que seja o responsável pela rede de canais de vendas, independente do valor das comissões ou remuneração.

Parágrafo 5º - As procurações serão outorgadas em nome da Companhia pelo Diretor Presidente em conjunto com o Diretor Vice-Presidente Administrativo



Financeiro e de Relações com Investidores, devendo especificar os poderes conferidos e salvo aquelas previstas no Parágrafo 6º deste artigo, terá período de validade limitado a, no máximo, 01 (um) ano. Na ausência de um dos dois Diretores acima citados, a Companhia poderá outorgar procurações, em caráter excepcional, mediante a assinatura conjunta do Diretor Presidente com o Diretor Jurídico ou do Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores com o Diretor Jurídico.;

Parágrafo 6º - As procurações para fins judiciais poderão ser outorgadas por prazo indeterminado e aquelas outorgadas para fins de cumprimento de cláusula contratual poderão ser outorgadas pelo prazo de validade do contrato a que estiverem vinculadas.

Parágrafo 7º - Todos os valores estabelecidos neste Artigo 21 serão reajustados anualmente pela variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado), determinada e publicada pela Fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO V CONSELHO FISCAL

Artigo 22 - Se instalado, o Conselho Fiscal da Companhia, com as atribuições estabelecidas em lei, será composto por 3 (três) membros e igual número de suplentes, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º. O Conselho Fiscal não funcionará em caráter permanente e somente será instalado mediante solicitação de acionistas, de acordo com as disposições legais.

Parágrafo 2º. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos mediante a assinatura de termo de posse lavrado no livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva eleição.

Parágrafo 3º. A posse dos membros do Conselho Fiscal, se instalado, será condicionada à assinatura do termo de posse lavrado em livro próprio, sendo certo que a posse dos membros do Conselho Fiscal será condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Membros do Conselho Fiscal, conforme previsto no Regulamento do Novo Mercado. Os membros do Conselho Fiscal deverão, imediatamente após a investidura nos respectivos cargos, comunicar à BM&FBOVESPA a quantidade e as características dos valores mobiliários de emissão da Companhia de que sejam titulares direta ou indiretamente, inclusive seus derivativos.

Parágrafo 4º - Não poderá ser eleito para o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia aquele que mantiver vínculo com sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, estando vedada, entre outros, a eleição da pessoa que





(a) seja empregado, acionista ou membro do órgão da administração, técnico ou fiscal de concorrente ou de controlador ou controlada de concorrente; (b) seja cônjuge ou parente até 2º grau de membro de órgão da administração, técnico ou fiscal de concorrente ou de controlador ou controlada de concorrente.

Parágrafo 5º - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal é fixada pela Assembleia Geral que os elegeu, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 6º - O período de funcionamento do Conselho Fiscal terminará na primeira Assembleia Geral Ordinária realizada após a sua instalação, sendo permitida a reeleição de membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 7º - Observado o disposto no parágrafo 6º deste Artigo 22, os membros do Conselho Fiscal terão o mandato unificado de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 8º - Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar; não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago.

Parágrafo 9º - Quando instalado, o Conselho Fiscal se reunirá, nos termos da lei, sempre que necessário e analisará, ao menos trimestralmente, as demonstrações financeiras.

Parágrafo 10º - Independentemente de quaisquer formalidades, será considerada regularmente convocada a reunião à qual comparecer a totalidade dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 11 - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

Parágrafo 12 - O Conselho Fiscal manifestar-se-á por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 13 - Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal e assinadas pelos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 23 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.



Parágrafo 1º - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria procederá à elaboração das demonstrações financeiras da Companhia, com observância dos preceitos legais pertinentes, as quais deverão ser auditadas pelos auditores independentes devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários escolhidos pela Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - A Companhia deverá levantar balanços trimestrais, conforme regulamentação societária e instruções normativas da CVM aplicáveis

Artigo 24 - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observada a seguinte ordem:

- (i) 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício serão alocados para a reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social, sendo que no exercício em que o saldo da reserva legal acrescido dos montantes das reservas de capital exceder a 30% (trinta por cento) do capital social, não será obrigatória a destinação de parte do lucro líquido do exercício para a reserva legal;
- (ii) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, na forma prevista pelo Artigo 202 da Lei de Sociedades por Ações, serão distribuídos como dividendo obrigatório; e
- (iii) do saldo remanescente do lucro líquido do exercício:
 - (a) até 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à formação de reserva para manutenção do capital de giro da Companhia, que não poderá exceder 30% do capital social;
 - (b) até 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados à formação de reserva para expansão dos negócios da Companhia, que não poderá exceder 50% do capital social; e
 - (c) até 50% (cinquenta por cento) poderão ser retidos com base em orçamento de capital aprovado pela Assembleia Geral, na forma prevista no Artigo 196 da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 1º - O saldo remanescente dos lucros, se houver, será distribuído à título de dividendos, observada a legislação aplicável, em especial a hipótese prevista no artigo 202, parágrafo 4º, da Lei das Sociedades por Ações.

Parágrafo 2º - Caso o saldo das reservas de lucros ultrapasse o capital social, a Assembleia Geral deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou, ainda, na distribuição de dividendos aos acionistas.

20 JUL 2019
DE SANTO ANDRÉ
AUTENTICAÇÃO
093850410719



LUZAS

Artigo 25 - Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, ad referendum da Assembleia Geral Ordinária, poderá a Companhia pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio destes últimos, observada a legislação aplicável. As eventuais importâncias assim desembolsadas poderão ser imputadas ao valor do dividendo obrigatório previsto neste Estatuto Social.

Parágrafo 1º - Em caso de crédito de juros aos acionistas no decorrer do exercício social e atribuição destes ao valor do dividendo obrigatório, os acionistas serão compensados com os dividendos a que têm direito, sendo-lhes assegurado o pagamento de eventual saldo remanescente. Na hipótese do valor pago aos acionistas a título de juros sobre capital próprio exceder o valor pago a título de dividendo obrigatório, a Companhia não poderá ser reembolsada pelos acionistas com relação ao saldo excedente.

Parágrafo 2º - O pagamento efetivo dos juros sobre o capital próprio, tendo ocorrido o crédito no decorrer do exercício social, poderá ser efetuado pela Diretoria, no curso do exercício social ou no exercício seguinte, desde que tal pagamento seja efetuado anteriormente às datas de pagamento dos dividendos.

Artigo 26 - A Companhia poderá elaborar balanços semestrais, ou em períodos inferiores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração:

- (i) o pagamento de dividendo ou juros sobre capital próprio, à conta do lucro apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver;
- (ii) a distribuição de dividendos em períodos inferiores a 6 (seis) meses, ou juros sobre capital próprio, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendo pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e
- (iii) o pagamento de dividendo intermediário ou juros sobre capital próprio, à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.

Artigo 27 - A Assembleia Geral poderá deliberar a capitalização de reservas de lucros ou de capital, inclusive as instituídas em balanços intermediários, observada a legislação aplicável.

Artigo 28 - Os dividendos não recebidos ou reclamados prescreverão no prazo de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição do acionista, e reverterão em favor da Companhia.

40 TABELA DE NOTAS DE BANCOS
 TABELA DE NOTAS DE BANCOS
 AUTENTICAÇÃO
 23 JUL 2019
 AUTENTICAÇÃO
 09/36
 Sub-título
 Escreva nos
 Proposito



Capítulo VII

ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO, CANCELAMENTO DO REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA
E SAÍDA DO NOVO MERCADO

Artigo 29 - A Alienação de Controle da Companhia, direta ou indiretamente, tanto por meio de uma única operação, quanto como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o Adquirente se obrigue a efetivar oferta pública de aquisição das demais ações dos outros demais acionistas da Companhia, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar-lhes tratamento igualitário àquele dado ao Acionista Controlador Alienante.

Parágrafo 1º - A oferta pública referida neste artigo também será exigida:

(a) quando houver cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e/ou outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, que venha a resultar na Alienação do Controle da Companhia; e

(b) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o Poder de Controle da Companhia, sendo que, nesse caso, o Acionista Controlador Alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA o valor atribuído à Companhia nessa alienação, anexando documentação comprobatória do valor.

Parágrafo 2º - Para fins deste Estatuto Social, os termos com iniciais maiúsculas terão os seguintes significados:

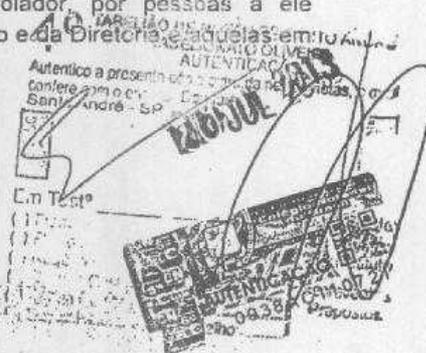
(a) "Adquirente" significa aquele para quem o Acionista Controlador Alienante transfere as Ações de Controle em uma Alienação de Controle da Companhia;

(b) "Acionista Controlador" significa o acionista ou o Grupo de Acionistas que exerça(m) o Poder de Controle da Companhia;

(c) "Acionista Controlador Alienante" significa o Acionista Controlador quando este promove a Alienação de Controle da Companhia;

(d) "Ações de Controle" significa o bloco de ações que assegura, de forma direta ou indireta, aos seus titulares, o exercício individual e/ou compartilhado do Poder de Controle da Companhia;

(e) "Ações em Circulação" significa todas as ações emitidas pela Companhia, excetuadas as ações detidas pelo Acionista Controlador, por pessoas a ele vinculadas, por membros do Conselho de Administração e da Diretoria e da Diretoria de Tesouraria;



314
r



(f) "Alienação de Controle da Companhia" significa a transferência a terceiro, a título oneroso, das Ações de Controle;

(g) "Conselheiro Independente" caracteriza-se por: (i) não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital; (ii) não ser Acionista Controlador, cônjuge ou parente até segundo grau daquele, ou não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, vinculado a sociedade ou entidade relacionada ao Acionista Controlador (pessoas vinculadas a instituições públicas de ensino e/ou pesquisa estão excluídas desta restrição); (iii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da Companhia, do Acionista Controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (iv) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços e/ou produtos da Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (v) não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços e/ou produtos à Companhia, em magnitude que implique perda de independência; (vi) não ser cônjuge ou parente até segundo grau de algum administrador da Companhia; e (vii) não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro (proventos em dinheiro oriundos de participação no capital estão excluídos desta restrição).

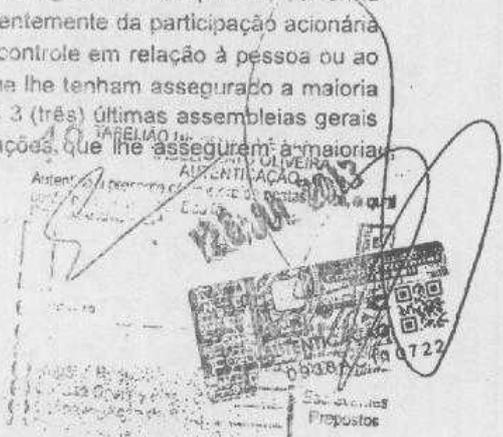
(h) "Derivativos" significa títulos e valores mobiliários negociados em mercado de liquidação futura e outros ativos tendo como lastro ou objeto valores mobiliários de emissão da Companhia;

(i) "Grupo de Acionistas" significa o grupo de pessoas: (i) vinculadas por contratos ou acordos de voto de qualquer natureza, seja diretamente ou por meio de sociedades controladas, controladoras ou sob controle comum; ou (ii) entre as quais haja relação de controle; ou (iii) sob controle comum;

(j) "OPA" significa oferta pública de aquisição de ações;

(k) "Outros Direitos de Natureza Societária" significa (i) usufruto ou fideicomisso sobre as ações de emissão da Companhia; (ii) opções de compra, subscrição ou permuta, a qualquer título, que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Companhia; ou (iii) qualquer outro direito que lhe assegure, de forma permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionista sobre ações de emissão da Companhia;

(l) "Poder de Controle" significa o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, independentemente da participação acionária detida. Há presunção relativa de titularidade do controle em relação à pessoa ou ao Grupo de Acionistas que seja titular de ações que lhe tenham assegurado a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas 3 (três) últimas assembleias gerais da Companhia, ainda que não seja titular das ações que lhe assegurem a maioria absoluta do capital votante; e



(m) "Valor Econômico" significa o valor da Companhia e de suas ações que vier a ser determinado por empresa especializada, mediante a utilização da metodologia reconhecida ou com base em outro critério que venha a ser definido pela CVM.

Artigo 30 - Aquele que adquirir o Poder de Controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o Acionista Controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a OPA referida no Artigo 29 acima; e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da OPA e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do Poder de Controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações da Companhia nos pregões em que o Adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

Artigo 31 - A Companhia não registrará em seus livros: (a) quaisquer transferências de ações para o Adquirente ou para aqueles que vierem a deter o Poder de Controle, enquanto este(s) acionista(s) não subscrever(em) o Termo de Anuência dos Controladores a que alude o Regulamento do Novo Mercado; e (b) Acordo de Acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle enquanto seus signatários não subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores referido na alínea "a" acima.

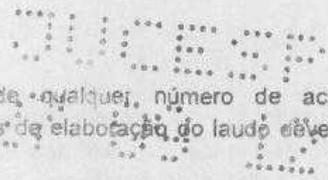
Artigo 32 - Na OPA a ser efetivada pelo Acionista Controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao Valor Econômico apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 34 deste Estatuto Social, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 33 - A saída da Companhia do Novo Mercado deverá ser (i) previamente aprovada em Assembleia Geral, exceto nos casos de saída do Novo Mercado por cancelamento do registro de companhia aberta; e (ii) comunicada à BM&FBOVESPA por escrito com antecedência prévia de 30 (trinta) dias.

Artigo 34 - O laudo de avaliação mencionado nos artigos 32 e 35 deste Estatuto Social deverá ser elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da Companhia, de seus administradores e controladores, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei das Sociedades por Ações, e conter a responsabilidade prevista no artigo 8º, parágrafo 6º, da Lei das Sociedades por Ações. A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Econômico da Companhia é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista triplíce, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada por maioria dos votos dos acionistas representantes das Ações em Circulação presentes naquela assembleia que, se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total de Ações em Circulação ou que, se instalada em segunda convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de Ações em Circulação.

LEONARDO FRANKLIN DE FRANCA
20/03/2019
16:22:57
Assinado eletronicamente por: LEONARDO FRANKLIN DE FRANCA - 03/12/2019 16:22:57
https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1912031724490000000025827535
Número do documento: 1912031724490000000025827535





convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes das Ações em Circulação. Os custos de elaboração do laudo deverão ser suportados integralmente pelo ofertante.

Artigo 35 – Caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar OPA para aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas da Companhia, no mínimo, pelo respectivo Valor Econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do Artigo 34.

Parágrafo 1º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída da Companhia do Novo Mercado para que os valores mobiliários por ela emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de OPA nas mesmas condições previstas no caput deste artigo.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral referida no parágrafo 1º deste artigo deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Parágrafo 3º - Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da OPA descrita no parágrafo 1º deste artigo, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Artigo 35 - A saída da Companhia do Novo Mercado em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de OPA, no mínimo, pelo Valor Econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que trata o artigo 34 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis:

Parágrafo 1º - O Acionista Controlador deverá efetivar a OPA prevista no caput desse artigo.

Parágrafo 2º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador, a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia Geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a OPA prevista no caput.

40
2386
15/01/2015
24
Stamp: PUBLICAÇÃO DE NOTAS DE CIRCULAÇÃO
Stamp: 15/01/2015
Stamp: 24



DUCAP

Parágrafo 3º - Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no *caput* ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores da Companhia deverão convocar assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída da Companhia do Novo Mercado.

Parágrafo 4º - Caso a assembleia geral mencionada no parágrafo 3º acima delibere pela saída da Companhia do Novo Mercado, a referida assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da OPA prevista no *caput*, o(s) qual(is), presente(s) na assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Artigo 37 - É facultada a formulação de uma única OPA, visando a mais de uma das finalidades previstas neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM, desde que seja possível compatibilizar os procedimentos de todas as modalidades de OPA e não haja prejuízo para os destinatários da oferta e seja obtida a autorização da CVM quando exigida pela legislação aplicável.

Artigo 38 - A Companhia ou os acionistas responsáveis pela realização da OPA prevista neste Capítulo VII, no Regulamento do Novo Mercado ou na regulamentação emitida pela CVM poderão assegurar sua efetivação por intermédio de qualquer acionista, terceiro e, conforme o caso, pela Companhia. A Companhia ou o acionista, conforme o caso, não se eximem da obrigação de realizar a OPA até que seja concluída com observância das regras aplicáveis.

Parágrafo Único - Não obstante o previsto no Artigo 37 acima e no *caput* deste artigo, as disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas mencionadas nos referidos dispositivos.

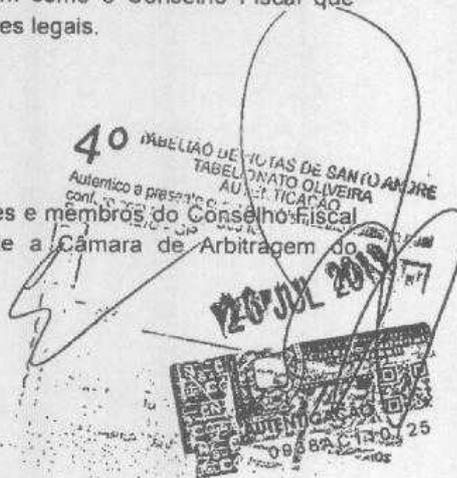
CAPÍTULO VIII DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

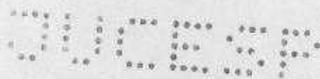
Artigo 39 - A Companhia entrará em liquidação nos casos determinados em lei, cabendo à Assembleia Geral eleger o liquidante ou liquidantes, bem como o Conselho Fiscal que deverá funcionar nesse período, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO IX ARBITRAGEM

Artigo 40 - A Companhia, seus acionistas, Administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do

26





Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, vigência e seus efeitos, das disposições contidas neste Estatuto Social, na Lei das Sociedades por Ações, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, do Contrato de Participação no Novo Mercado, do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado e do Contrato de Participação no Novo Mercado.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, qualquer das partes do procedimento arbitral terá o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de, se e quando necessário, requerer medidas cautelares de proteção de direitos, seja em procedimento arbitral já instituído ou ainda não instituído, sendo que, tão logo qualquer medida dessa natureza seja concedida, a competência para decisão de mérito será imediatamente restituída ao tribunal arbitral instituído ou a ser instituído.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 41 - A Companhia observará as disposições constantes de acordo de acionistas arquivado em sua sede social.

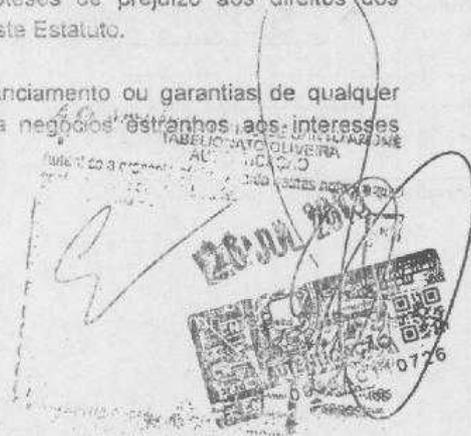
Parágrafo Único - O Presidente da Assembleia Geral não computará o voto proferido contra disposição expressa em acordo de acionistas arquivado na sede social, nem a Companhia permitirá o registro de ações em desacordo com as disposições do referido instrumento.

Artigo 42 - Os casos omissos ou duvidosos deste Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações e demais disposições legais aplicáveis.

Artigo 43 - Com a admissão da Companhia no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA, sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, quando instalado, às disposições do Regulamento de listagem do Novo Mercado.

Parágrafo Único - As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto.

Artigo 44 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais.



JUCESP
TABELA DE NOTAS

Artigo 45 - A transformação da Companhia poderá ser deliberada e aprovada por acionistas representando a maioria do capital social.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 46 - As disposições contidas nos Capítulos VII e IX, bem como as regras referentes ao Regulamento do Novo Mercado constantes dos artigos 10, parágrafo 2º, 14, parágrafos 2º e 4º e 22, parágrafo 3º deste Estatuto Social somente terão eficácia a partir da data em que a Companhia publicar seu Anúncio de Início da Distribuição Pública de Ações relativamente à sua Oferta Pública Inicial de Ações ("Anúncio de Início").

JUNTADA
Certifico que neste data faço juntada aos autos Petição adiante
Foi Feito
João Pessoa, 20 / 10 / 2014
[Assinatura]
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

40 TABELA DE NOTAS DE SANTO ANDRÉ
TABELAMENTO OLIVEIRA
AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente...
Em Teste
[Assinatura]

SP - 109618-00002 - 0011803-1



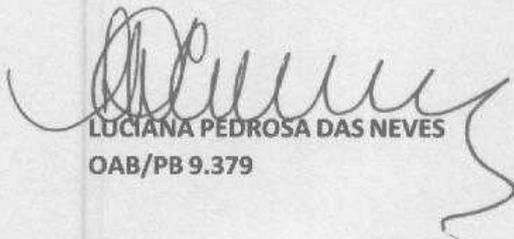
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0010421-81.2014.815.2001

PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por sua advogada, nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a Juntada de cópia de seu contrato social e procuração, para os devidos fins de direito.

Por fim, requer sejam as intimações e demais atos processuais publicados exclusivamente em nome do advogado: **Gustavo Viseu, OAB/SP 117.417**, com escritório à Rua Funchal, 263, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 14 de outubro de 2014.


LUCIANA PEDROSA DAS NEVES
OAB/PB 9.379

Rua Funchal, 263 10º andar 04551-060 São Paulo SP Brasil
Tel. +55 11 3514-1400 www.viseu.com.br

DOCS - 33583v1



318
A

WISEUADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

RAZÃO SOCIAL	PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO
ENDEREÇO	Rua voluntários da pátria 2454
CEP / BAIRRO	02402000-santana
CIDADE / ESTADO	São paulo-sp
C.N.P.J.	08 883 132 0001 10
REPRESENTANTE LEGAL	Joao david da silva gouveia
NACIONALIDADE	portuguesa
ESTADO CIVIL	separado
R.G.	100807 O
CPF/MF	056 634 06824

OUTORGADOS:

GUSTAVO VISEU	CPF: 129.040.678-25	OAB/SP N.º 117.417;
FERNANDA HOROVITZ FRANKEL	CPF: 272.887.188-40	OAB/SP N.º 195.016;
RICARDO MARTINS MOTTA	CPF: 949.168.966-53	OAB/SP N.º 233.247;
LUIS RODRIGO M. PIRES DE ALMEIDA	CPF: 302.415.088-94	OAB/SP N.º 258.520;
CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR	CPF: 266.713.298-00	OAB/SP N.º 192.402;
MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI	CPF: 298.165.278-80	OAB/SP N.º 269.484;
EDOARDO DE STEFANO	CPF: 310.729.838-77	OAB/SP N.º 267.867;
LETÍCIA CLARA RIBEIRO	CPF: 233.864.518-79	OAB/SP N.º 295.893;
NATALIA HONORATO DAVID	CPF: 289.866.358-10	OAB/SP N.º 236.906.

Todos integrantes de VISEU SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade inscrita na OAB/SP sob nº 2.617, com escritório na Rua Funchal, 263, 10º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP: 04551-060.

PODERES: Para o foro em geral, com os da cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", em qualquer juízo e grau de jurisdição, agindo em conjunto ou separadamente, podendo firmar quaisquer termos, requerimentos ou compromissos, confessar, desistir, levantar importâncias depositadas em favor da outorgante ou da sociedade de advogados, dar e receber quitação, celebrar acordo, renunciar ao direito sobre o qual se funda a pretensão da outorgante, representar em quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, cartórios e serventias, assinar cartas de preposição e também substabelecer no todo ou em parte esses poderes, em especial para representá-la nos autos nº 0010421-81.2014.815.2001, em trâmite na 1ª Vara Cível de João Pessoa, PB, no qual Clío Robispirre Camargo Luconi move em face da outorgante.

São Paulo, 26 de setembro de 2014.

[Assinatura]

PODIUM Agência de Viagens e Turismo

Rua Funchal, 263 10º andar 04551-060 São Paulo SP Brasil
Tel. +55 11 3514-1400 www.viseu.com.br

DOCS - 303160v1



2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

CNPJ sob nº. 08.883.132/0001-10
NIRE sob nº. 35.221.426.760

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual Consolidada, e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

JOÃO DAVID DA SILVA GOUVEIA

Cidadão Português, natural de Ilha da Madeira, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/12/1964, Agente de Turismo, portador da Cédula de Identidade RNE nº W100807-O SE/DPMAF/DPF e do CPF nº 056.634.068-24, residente e domiciliada à Rua Deputado Cássio Ciampolini, nº 190, bairro Vila Basiléia, CEP 02471-130, São Paulo, SP.

MAGALI DANTAS DE SOUZA GOUVEIA

Cidadã brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 02/07/1967, Casada, sobre o regime de comunhão parcial de bens, Autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. 18.856.836 - 0 SSP/SP e do CPF nº. 099.699.848 - 96, residente e domiciliada à Rua Dep. Cássio Ciampolini, nº. 190, no bairro Mandaqui, CEP: 02471-130, São Paulo, SP.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira nesta praça sob a denominação de **PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, tendo como expressão fantasia **PODIUM TURISMO** com sede à Rua Ezequiel Freire, nº. 55 - Conjunto 135, no Bairro Santana, CEP: 02034-000, São Paulo, SP, constituída por Contrato Social devidamente registrado e arquivado na JUCESP sob nº. 35.221.426.760 em sessão de 06/06/2007, tendo sua última alteração contratual registrada na JUCESP sob nº. 29.468/11 - 5 em sessão de 20/01/2011, devidamente inscrita no CNPJ sob nº. 08.883.132/0001 - 10, resolvem de comum acordo alterar o referido documento, tendo em vista as seguintes cláusulas e condições, a saber:

Cláusula 1ª

Os sócios resolvem alterar o endereço da sede social para **Rua Voluntários da Pátria, nº. 2.454, no bairro Santana, CEP.: 02402 - 000, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.**

Vistos dos sócios:

Pág. 1/10

Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).



Dessa forma, o Contrato Social, já refletindo as alterações descritas acima, bem como as adaptações necessárias de acordo com a Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, é renumerado e alterado passando a ter a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

CNPJ sob nº. 08.883.132/0001-10
NIRE sob nº. 35.221.426.760

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

JOÃO DAVID DA SILVA GOUVEIA

Cidadão Português, natural de Ilha da Madeira, casado sobre o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19/12/1964, Agente de Turismo, portador da Cédula de Identidade RNE nº W100807-O SE/DPMAF/DPF e do CPF nº 056.634.068-24, residente e domiciliada à Rua Deputado Cássio Ciampolini, nº 190, bairro Vila Basiléia, CEP 02471-130, São Paulo, SP.

MAGALI DANTAS DE SOUZA GOUVEIA

Cidadã brasileira, natural de São Paulo/SP, nascida em 02/07/1967, Casada, sobre o regime de comunhão parcial de bens, Autônoma, portadora da Cédula de Identidade RG. nº. 18.856.836 - 0 SSP/SP e do CPF nº. 099.699.848 - 96, residente e domiciliada à Rua Dep. Cássio Ciampolini, nº. 190, no bairro Mandaqui, CEP: 02471-130, São Paulo, SP.

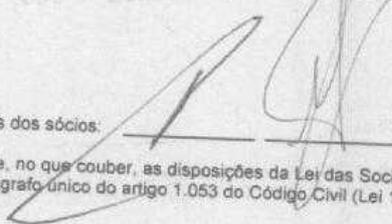
Únicas sócias da sociedade empresária limitada, que se regerá conforme cláusulas e condições seguintes:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE SOCIAL E FORO

Cláusula 1ª

A Sociedade Empresária Limitada denominada **PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, tendo como expressão fantasia **PODIUM TURISMO** com sede e foro jurídico à Rua Voluntários da Pátria, nº. 2.454, no bairro Santana, CEP: 02402 - 000, São Paulo, SP.

Vistos dos sócios:



Pág. 2/8

Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).



§ Único - Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª

A sociedade tem por objetivo a dedicação exclusiva as atividades de Agência de Viagens e Turismo, previstas e de acordo com a Legislação em vigor.

DA DURAÇÃO

Cláusula 3ª

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado a partir de 06/06/2007.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 4ª

O Capital Social é de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) representado e dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas sociais, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

JOAO DAVID DA SILVIA GOUVEIA

29.999 quotas no valor de

R\$ 29.999,00

MAGALI DANTAS DE SOUZA GOUVEIA

1.00 quotas no valor de

R\$ 1,00

TOTAL DO CAPITAL SOCIAL

R\$ 30.000,00

§ Único - O Capital Social está totalmente subscrito e integralizado em boa e firme moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

Cláusula 5ª

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 6ª

A sociedade poderá eleger a qualquer tempo administradores, sócios ou não sócios, por prazo indeterminado, os quais terão poderes para exercer todos os atos pertinentes a administração da sociedade.

Vistos dos sócios:

Pág.3/8

Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).



Cláusula 7ª

A administração da sociedade será exercida pelo sócio administrador **Sr. JOAO DAVID DA SILVA GOUVEIA, isoladamente**, ficando o mesmo investido de todos os poderes e atribuições necessárias a administração e representação da sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

§ 1º - A aquisição e alienação de bens imóveis, pela sociedade, bem como a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a aquisição e alienação de bens móveis, a contratação de financiamentos junto a instituições financeiras e a alienação de títulos de crédito da sociedade, dependerá do consentimento do sócio administrador, sendo nulo de pleno direito quaisquer atos que venham a ser praticados em desacordo com o presente contrato.

§ 2º - A abertura das contas bancárias, bem como sua movimentação, e assinatura de contrato de câmbio será feito pelo sócio administrador.

§ 3º - Os cheques, saques, aceites, endossos, salvo para simples cobrança e ainda quaisquer atos, contratos ou documentos que importem ou possam importar em obrigações ou responsabilidade para a sociedade, deverá conter a assinatura do sócio administrador.

Cláusula 8ª

No limite de suas atribuições e poderes, respeitando sempre o disposto da cláusula acima, poderão ser constituídos, em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificando no instrumento os atos e operações que poderão prestar e o prazo de validade, com exceção daqueles para fins judiciais.

DA ABERTURA DE FILIAIS

Cláusula 9ª

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pela maioria representativa do capital social.

DA RETIRADA DE PRÓ LABORE

Cláusula 10ª

O sócio administrador que prestar ativamente serviços à sociedade poderão efetuar uma retirada mensalmente a título de pró labore e/ou dividendos, de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Vistos dos sócios: _____

Pág. 4/8

Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único de artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).



§ Único – Os valores de retirada de pró labore ou dividendos serão determinados mensalmente de acordo com a capacidade financeira da sociedade e os resultados apurados pela mesma.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula 11ª

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

§ 1º - Balanços Intermediários

A sociedade poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por conta do mesmo período, mediante levantamento de balanço intermediário, para esse fim.

§ 2º - Participação nos Resultados

Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, ou através de acordo firmado entre os mesmos, distintamente da participação no quadro societário.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR

Cláusula 12ª

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas (ou distintamente conforme acordo entre as partes), as perdas ou lucros porventura apurados.

§ Único

Resolvem os sócios de comum acordo dispensarem a elaboração de atas e outras formalidades, referentes a assembléias e reuniões, conforme faculta o parágrafo 3º do artigo 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) "A reunião ou assembléia torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas".

DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula 13ª

A cessão ou transferência de quotas obedecerá às seguintes normas:

a) A sociedade em primeiro lugar, e os demais sócios em segundo, terão preferência para adquirir as quotas do sócio que desejar cedê-las ou transferi-las.

Vistos dos sócios: _____

Pág. 5/8

Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/75), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).



b) O sócio que pretender ceder ou transferir suas quotas notificará à sociedade e os demais sócios de sua intenção, por carta registrada em Cartório, estipulando as condições e assegurando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o exercício do direito de preferência.

c) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência nos dias que se seguem à data da notificação cumprida, e só poderá fazê-lo se as quotas estiverem inteiramente liberadas e se possuir fundos disponíveis.

d) Se a sociedade não puder, ou não quiser adquirir as quotas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comunicará a sua resolução os demais sócios para que exerçam o seu direito de preferência, nos 30 (trinta) dias restantes.

e) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que a sociedade ou qualquer dos sócios tenha exercido o direito de preferência, o sócio poderá ceder suas quotas livremente a quem julgar conveniente.

DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

Cláusula 14ª

No caso de falecimento de sócio, a sociedade continuará suas atividades com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem a sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas.

§ 1º - Sócio Incapaz

O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso.

§ 2º - Haveres nos Demais Casos

O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, será o mesmo previsto nesta cláusula.

DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

Cláusula 15ª

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Vistos dos sócios: _____

Pág. 6/8

Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.065 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).



§ 1º - A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

§ 2º - O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago ao mesmo em dinheiro dentro de noventa dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

§ 3º - O sócio remanescente poderá optar pelo suprimento da quota do excluído do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

DO CONSELHO FISCAL

Cláusula 16ª

Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

DO FORO

Cláusula 17ª

As partes elegem o foro da capital do estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 18ª

Na hipótese de dissolução da Sociedade, a legislação aplicável será observada e o sócio, representando a maioria absoluta do capital social, elegerá o liquidante.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª

O presente contrato social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio (s) representando a maioria absoluta do capital social.

DO NÃO IMPEDIMENTO

Cláusula 20ª

O(s) administrador(es) declara(m), sob pena da lei, de que não est(ao) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

Vistos dos sócios: _____

Pág. 7/8

Ao presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).





1ª Alteração Contratual Consolidada
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011 § 1º. Do código Civil (Lei 10.406/2.002).

E, por estarem assim justos e acordados, assinam esta 2ª Alteração Contratual Consolidada, elaborado em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito digitado, na presença de 02 (duas) testemunhas, que a tudo assistiram.

23º TAB - SP

JOAO DAVID DA SILVA GOUVEIA
Sócia Administradora

São Paulo, 19 de Agosto de 2011.

8º Subdistrito - Santana
REGISTRO CIVIL - CAPITAL SP
Reconheço por semelhança a firma de: **MAGALI DANTAS DE SOUZA GOUVEIA**, com valor econômico Dou Fé.
São Paulo, 19 de setembro de 2011.
Em Teste!

MARIA CECÍLIA FRANCA FIMIO - Substituta do Oficial
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE
Edif. 1, Total R\$ R\$ 3,50 ; Cont. 1982708133220602007
Rua Américo Gomes, 102 - CEP 02018-000 - São Paulo/SP - Telefone: 11-5082-0000

MAGALI DANTAS DE SOUZA GOUVEIA
Sócia Quotista



Testemunhas

JEFFERSON DE ABREU
RG. nº. 44.404.927-7 SSP/SP
16 SET. 2011

ERICK TOGASHI GONÇALVES
RG. nº. 33.849.564-2 SSP/SP

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
FUNDAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO
SOB O NÚMERO **KÁTIA REGINA BUENO DE SOUZA**
359.301/11-3 SECRETARIA GERAL
JUCESP

los sócios

JUNTADA
Certifico que nesta data faço juntada aos autos Peticão, protocolada
PO75394152001, em 22/09/15,
às 16:24:03 horas. Dou Fé
João Pessoa, 28/09/2015

Pág. 8/8
Análise / Técnica Judicial (Juiz)

no presente aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei 10.406/2.002).





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 16 dias do mês de Julho do ano 2018, de ordem Excelentíssimo Senhor Doutor **Josivaldo Félix de Oliveira**, MM. Juiz de Direito, procedi ao ENCERRAMENTO deste volume com 322 fls., tendo sido aberto o próximo volume com a fls. 323A. Eu, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

TERMO DE ABERTURA

Aos 16 dias do mês de Julho
do ano 2018, de ordem
Excelentíssimo Senhor Doutor
Josivaldo Félix de Oliveira, MM.
Juiz de Direito, procedi à
ABERTURA deste volume com a fls.
323A. Eu, Técnico Judiciário, lavrei o
presente termo.

Técnico Judiciário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB

PROCESSO Nº 0010421-81.2014.815.2001

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A e PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO, já qualificadas nos autos em epígrafe, por sua advogada, por seu advogado infra-assinado, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto se segue:

1. O Autor acostou aos autos um emaranhado de documentos para tentar dar suporte ao seu pleito. Contudo, conforme já restou demonstrado e que, por ora, se reitera, nenhuma razão assiste ao Autor.

2. Isto porque, apenas pela mera análise de tais documentos é possível comprovar que o Autor está agindo com total má-fé, vez que tais supostas "provas" foram produzidas MUITO após o ingresso da presente ação.

3. Por tal razão, entende pertinente a Ré informar a este Juízo a forma desenfreada e de total má-fé com que o Autor e o seu Patrono vem agindo contra a CVC BRASIL e tantas outras agências de turismo no Brasil.

4. De meados de outubro de 2013, até abril de 2015, o Autor e seu Patrono já distribuíram mais de **400** (quatrocentas) ações, todas idênticas, pelos estados do Ceará, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Santa Catarina e São Paulo, até onde se tem notícia, em face de inúmeras empresas que possuem site na internet e, algumas destas, em face sempre desta Ré e outra empresa, como o caso em questão.

TJ/SP – 45 AÇÕES	TJ/SC – 282 AÇÕES	TJ/PB – 63 AÇÕES	TJ/MS – 06 AÇÕES	TJ/CE – 03 AÇÕES
------------------	-------------------	------------------	------------------	------------------

5. Ou seja, resta evidente que a presente demanda, tal como tantas outras, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor, que, amparado

R. Funchal, 263, 10º andar
Vila Olímpia - São Paulo SP
Brasil CEP 04551-060

Tel +55 11 3185-0185
info@viseu.com.br
www.viseu.com.br



pelo deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita, em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações pleiteando receber valores indevidos.

6. Neste sentido, é importante trazer à tona o histórico das centenas ações movimentadas pelo Autor em face da Ré CVC desde meados de 2013 (**MAIS DE 400 AÇÕES!!!**), para se notar que o Autor jamais havia registrado as fotografias discutidas na presente demanda em seu nome, mas que agora vem "criando" novas provas daquilo que sempre lhe foi desfavorável. Explicamos:

7. Quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré CVC e outras tantas agências de turismo, sendo a maioria ajuizada no Estado de Santa Catarina, esta Ré imediatamente demonstrou que o Autor JAMAIS comprovou serem as fotografias de sua autoria, vez que jamais acostou nenhum registro comprobatório nos órgãos competentes. Ou seja, não havia nenhum registro das fotografias em nome do Autor.

8. No entanto, não por acaso, depois de ter acesso à tese de defesa da CVC BRASIL nas centenas de ações que ingressou, e ainda, após receber uma enxurrada de sentenças desfavoráveis a si, o Autor interveio junto à FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, registrando, apenas em FEVEREIRO DE 2015, como sendo autor das referidas fotografias, para que a partir daquela data pudesse ter algum documento "comprovando" que as fotos seriam de sua autoria, para que pudesse utilizar tais registros em suas ações, visando o convencimento do Poder Judiciário.

9. Ou seja, após verificar que a tese de defesa da Ré estava sendo compreendida e aceita pelos Magistrados que proferiram as primeiras sentenças contrárias às demandas do Autor, este tratou de providenciar a alteração de uma prova até então utilizada pela CVC em seu favor.

10. No entanto, de forma totalmente DESESPERADA, o Autor realizou o requerimento de registro das fotografias no dia **03 de fevereiro de 2015**, sendo que havia ajuizado a presente ação em data anterior, a qual foi devidamente contestada pela Ré.

11. Porém, para que o registro da fotografia atinja seu objetivo de proteção ao direito autoral, é necessário que ocorra em ocasião anterior à suposta utilização indevida. O Registro após a disseminação das fotografias na internet, conforme comprovado em contestação, e muito depois da distribuição da ação, não lhe dá o direito à reivindicação de supostos direitos autorais.



12. Tal fato ainda pode ser comprovado com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no DJE de Santa Catarina, em 29/09/2014, onde a MMa Juíza do Juizado Especial Cível de Baneário Camboriú/SC, Dra. Alaíde Maria Nollí.

“Portanto, havendo tantas demandas aforadas pelo autor nos mais variados juízos é incompreensível que não tenha sido apresentada com a exordial a imagem raw das fotos questionadas a fim de demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delas pelo autor. Oportuno salientar que nem mesmo o fato de as fotocópias das fotos juntadas trazerem o nome do demandante na legenda é suficiente para evidenciar a origem das imagens, dado que, como é possível a qualquer pessoa apoderar-se de uma fotografia e gravá-la com seu próprio nome, é igualmente possível a qualquer pessoa apresentar-se como autor junto às empresas que as publicaram. Tocante ao caso em apreciação, os documentos de fls. 21-26, 41-170 e 252-254 não possuem o condão de comprovar a autoria das fotos descritas na inicial. Além disso, estão neles incluídas outras imagens, diversas das fotografias objeto deste litígio, que em nada contribuem para a questão. O CD de fl. 218 igualmente nada comprova. Afora as estampas, o restante dos documentos demonstra, tão-somente, que o autor é fotógrafo profissional. As notas fiscais de fls. 239-251 não especificam de que fotografias tratam. Inclusive, algumas são alusivas ao fotógrafo “Alex Uchoa”, pessoa estranha à lide. Quanto ao conteúdo do CD (fl. 197), é imprescindível apontar que o requerimento de registro das imagens tem data de 07.10.2013, conforme é possível verificar-se nas certidões lá armazenadas. Tomando-se como exemplo a imagem de fl. 22, percebe-se que nessa data a fotografia já estava publicada na Internet. **PARA QUE O REGISTRO EM CARTÓRIO EFETIVAMENTE ATINJA SEU OBJETIVO DE PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL, É NECESSÁRIO QUE OCORRA EM OCASIÃO ANTERIOR À SUPOSTA CONTRAFAÇÃO, CONFORME JÁ DITO. O registro após a disseminação de uma imagem na Internet e poucos dias antes do aforamento da ação não confere contornos de verossimilhança à reivindicação de direitos autorais. Assim sendo, o conjunto de documentos apresentado pela parte autora somado a ausência da imagem raw, não é suficiente para comprovar de maneira profissional, como se espera de um fotógrafo com seu direito dito tão amplamente violado, a autoria da imagem objeto do litígio. Ressalte-se, inclusive, que as múltiplas reproduções da fotografia exibida à fl. 03 dos autos em diversos sites (fls. 46 em diante) conduzem à conclusão de que a imagem está há muito tempo e de muitas formas disseminada pela Internet, sendo praticamente**



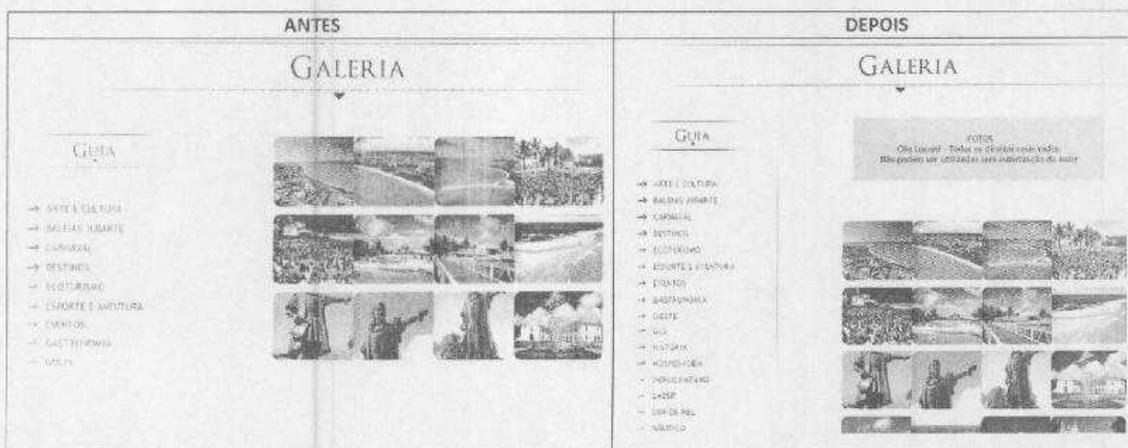
impossível para qualquer usuário identificar a sua origem ou o seu autor. Os novos documentos trazidos pelo autor, sem a imagem raw, igualmente, não se prestam a certeza necessário que o caso exige, para demonstrar a autoria."

13. É nitido verificar que o Autor está agindo com total má-fé, o que deve ser repudiado por este MM Juízo. **E não só pelo motivo acima exposto!**

14. Isto porque, quando do ingresso das primeiras ações do Autor em face da Ré, esta imediatamente demonstrou que o nome do Autor não constava, de forma alguma, na página virtual da Secretaria de Turismo da Prefeitura de Porto Seguro/BA como sendo autor das fotografias, juntando, inclusive, em todas as demandas, como aqui o fez, telas do site àquela época, demonstrando que o portal oficial da cidade não fazia menção alguma a fotógrafo nas fotos, que dirá do Autor. Ou seja, as fotos dispostas naquele site eram de domínio público, divulgadas oficialmente pela prefeitura local para impulsionar o turismo local. E assim foram utilizadas pela Ré.

15. No entanto, novamente depois de ter acesso à tese de defesa da Ré nas centenas de ações que ingressou, o Autor interveio junto à Prefeitura de Porto Seguro, obrigando-os a mencionar seu nome, inclusive com certo destaque, até incomum, como autor das fotografias lá publicadas.

16. Frise-se! Tal afirmativa pode ser comprovada pela mera análise dos documentos juntados pelo Autor com os que ora se juntam (telas antigas do site da Prefeitura de Porto Seguro/BA), BEM COMO PELA COMPARAÇÃO DAS TELAS ABAIXO, quando até meados de 2014, não aparecia qualquer menção ao nome do Autor no site daquela Prefeitura, e depois deste ter conhecimento da tese de defesa da CVC BRASIL, passou a constar.



17. Conforme se comprova com a mera leitura da SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA publicada no DJE de Santa Catarina no dia 16/03/2015, o MM Juiz do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC, Dr. Vilson Fontana, entendeu que as imagens reclamadas pelo Autor são de domínio público, uma vez que não havia qualquer identificação do autor no site oficial da Prefeitura de Porto Seguro, utilizado para o turismo local (link da Secretaria de Turismo) e, portanto, pela Ré.

“No que tange ao mérito, tenho como certo que as fotografias foram produzidas pelo requerente. São semelhantes a muitas outras trazidas ao feito e, ademais, há que se aplicar aqui o princípio da verossimilhança. Porém, as fotos são de 2006. Somente no ano passado, depois de 08 anos, é que o autor vislumbrou no site das requeridas a sua reprodução. Ademais, quer por um motivo ou outro (venda, cessão ou uso indevido), é certo que as imagens estavam postadas em site da Prefeitura Municipal de Porto Seguro. A CVC, embora não tenha indicado num primeiro momento o local onde buscou as imagens, posteriormente informou que as mesmas foram retiradas do site da Secretaria de Turismo. E essa versão é crível, já que a requerida leva turistas para a bela região da Bahia e nada mais natural valer-se de fotografias já existentes, ainda mais em sites oficiais, para vender a imagem do local. Assim, não parece que o uso indevido tenha partido da requerida CVC. Cabe, então, ao autor, discutir a questão junto ao Município Baiano, pois de certa forma, estando no site deste, e sem identificação do autor, as imagens foram jogadas para o domínio público. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. P. R. I. Florianópolis, 02 de março de 2015.” (Proc.: nº 0302647-89.2014.8.24.0023)”

18. Ainda, conforme bem verificado pelo MM Juiz prolator da sentença de improcedência retro, somente após 08 anos, vez que as imagens são do ano de 2006, foi que o Autor verificou que as fotografias supostamente de sua autoria estavam sendo utilizadas por outras agências de turismo, as quais sempre estiveram postadas no site da Prefeitura de Porto Seguro/BA de forma pública.

19. Da mesma forma, entendeu, de forma brilhante, que se houve alguma publicação indevida, esta ocorreu por erro daquela Prefeitura ao não mencionar anteriormente o nome dos autores das fotos divulgadas em sua página voltada ao turismo, e não da Ré!

20. Note que o Autor juntou aos autos documentos produzidos de forma unilateral, mas que não possuem o condão de provar a alegada



titularidade das fotografias. Aliás, nem mesmo junta as correspondentes Notas Fiscais em seu nome, comprovando que as comercializa.

21. Assim, resta claro que a presente demanda, tal como as outras 400 ações por ele ajuizadas, trata-se de tentativa de locupletamento ilícito do Autor que, amparado em deferimento dos benefícios de Justiça Gratuita em quase todos os casos, ajuíza a cada dia, mais e mais ações para tentar receber valores indevidos.

22. Corroborando tal afirmação com o fato de que até o momento já foram proferidas inúmeras sentenças desfavoráveis ao pleito do Autor.

23. Note Excelência, que até o presente momento foram 02 (duas) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados do Foro Central Cível de São Paulo – Capital (TJ/SP), **que inclusive foram confirmadas pelo TJ/SP em recente acórdão**, bem como 12 (DOZE) sentenças improcedentes proferidas pelos Magistrados dos Juizados Especiais Cíveis em Santa Catarina (Florianópolis e Balneário Camboriú), **que também foram confirmadas por esta SÉTIMA TURMA DE RECURSOS DE ITAJAÍ/SC.**

24. AINDA, em decisão recente do dia **21/05/2015**, decidiu a Juíza da **1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB**, Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega, no processo nº 0003133-42.2015.815.2003, julgar **IMPROCEDENTE** ação ajuizada pelo Autor, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil.

“Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.”

25. Nesta brilhante decisão, a Juíza Dra. Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega entendeu que:

*“(…) a fotografia apontada pelo autor foi amplamente divulgada por ele mesmo, inclusive possibilitando a sua reprodução e compartilhamento por qualquer pessoa, sem restrição ou controle.”
(…) “Ademais, salienta-se que a utilização supostamente indevida pela demandada não privou o autor de explorar sua obra, do contrário, não teria o promovente disponibilizado gratuitamente seu trabalho na Rede Mundial de Computadores como fez. Outrossim, não restou evidente que a promovida tenha sido responsável pela supressão do nome do requerente nas obras fotográficas ou mesmo se o arquivo reproduzido já foi obtido sem qualquer referência a seu autor. Por isso, não se vislumbra o dolo no uso inadequado das fotografias.”*



26. Ou seja, em todos esses casos o Sr. Clio Robispierre Camargo Luconi, Autor da presente demanda, movimentou o Poder Judiciário com a pretensão de que a CVC, ou qualquer outra agência de turismo o país, lhe pague indenização por danos morais e materiais, sob alegações infundadas e não comprovadas de que estas estariam utilizando fotografias de sua suposta autoria sem autorização, contudo, tal pleito vem sendo corretamente refutado pelo Poder Judiciário pátrio.

27. Assim, de pronto já se rechaça as sentenças juntadas pelo Autor nos presentes autos, pois, note Excelência, algumas são decisões proferidas em demandas em que a Ré não figura no polo passivo e outras, em casos que houve a decretação de revelia dos demandados, portanto, sem a impugnação às assertivas do Autor e consequentes decretação dos efeitos daquele instituto.

28. Portanto, são sentenças que não prestam para o desenvolvimento do presente caso, diferentemente dos julgados colacionados pela Ré, em que a CVC figurou no polo passivo de todos os casos, onde demonstrou a ausência de direito do Autor.

29. Portanto, estando bem comprovada a ausência de verossimilhança nas alegações autorais e o total desespero do Autor em confundir este D. Juízo ao colacionar inúmeros documentos imprestáveis para o deslinde da causa, outra não deve ser a medida deste MM. Juízo que não a de julgar IMPROCEDENTE a presente demanda.

30. Por fim, requer sejam as intimações e demais atos processuais **publicados exclusivamente** em nome do seguinte advogado: **Gustavo Viseu, OAB/SP 117.417**, com escritório à Rua Funchal, nº 263, 10º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, São Paulo/SP, **sob pena de nulidade, nos termos do § 1º do art. 236 do CPC.**

Termos em que,
Pede deferimento.
João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

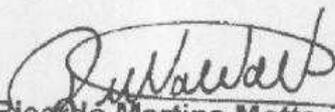
LUCIANA PEDROSA
OAB/PB 9.379



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento de procuração, eu, **RICARDO MARTINS MOTTA OAB/SP 233.247**, com escritório na Rua Funchal, 263, 11º andar, Capital do Estado de São Paulo, CEP 04551-060, substabeleço a advogada **DRA. DANIELLE SOUTO WANDERLEY, OAB/PE 34.032**, com sede na Rua Esmeraldino Bandeira, 94 - Graças, Recife, PE e a advogada **Dra. LUCIANA PEDROSA DAS NEVES, OAB/PB 9.379**, os poderes que me foram outorgados pela **PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A**, para atuar no processo **0010421-81.2014.815.2001**, que lhe move **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**, em trâmite perante a **1ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA/PB**.

São Paulo, 30 de setembro de 2014.


Ricardo Martins Motta
OAB/SP 233.247



INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, 09080-370, Santo André, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.760.260/0001-19, por meio de seus representantes legais abaixo assinados, Sr. **Luiz Eduardo Falco Pires Correa** – Diretor Presidente, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 6.056.736 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº. 052.425.988-75 e Sr. **Luiz Fernando Fogaça** – Diretor Vice-Presidente Administrativo Financeiro e Relações com Investidores, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº. 13.893.373 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº. 116.469.528-20, ambos com endereço profissional na Rua das Figueiras, 501, 8º andar, Bairro Jardim, 09080-370, Santo André/SP, nomeia e constitui, nos termos do art. 21, § 2º, do Estatuto Social, os seguintes procuradores:

OUTORGADOS: ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 160.288; **ANDREZA FERNANDES SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 193.684; **FABIO DE FARIA GONÇALVES CARRIÇO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 197.071; **BRUNA ALINE MORIBE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 274.558; **DENISE FERNANDA CAVALINI BONADIO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 334.520; **VANESSA DE CASSIA RODRIGUES ARAUJO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº 297.496; e **WESLEY DE ALMEIDA ROSA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 286.807, todos com endereço profissional na Rua das Figueiras, 501, 4º andar, 09080-370, Santo André, SP.

PODERES: os da cláusula "ad judicla et extra", previstos no artigo 5º da Lei nº 8.906/94, para representá-la individualmente no Foro em geral ou fora dele, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, em processos judiciais e/ou administrativos. Com poderes especiais para confessar, desistir, transigir, produzir provas, firmar compromisso, nomear prepostos, receber, dar quitação, interpor recursos, agindo em conjunto ou separadamente. Conferem-se também os poderes de substabelecer o presente no todo ou em parte, mediante assinatura de dois procuradores, sendo um deles necessariamente **ELTON FLÁVIO SILVA DE OLIVEIRA, ANDREZA FERNANDES DA SILVA OU FABIO DE FARIA GONÇALVES CARRIÇO**, independentemente da ordem de nomeação. Fica revogado o instrumento anterior emitido em 16 de outubro de 2012.

Santo André, 11 de setembro de 2013.

[Handwritten signatures]
CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

40
Autenticação
09/09/2013
AC328529

42 Tabelião de Notas
AVENIDA PORTUGAL, 121 - SANTO ANDRÉ - SP - TEL. 4954-0422
07 ABR 2014
0933AA033670

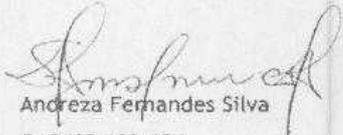


33a

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELECEMOS, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos advogados GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 117.417 e no CPF/MF sob o n.º 129.040.678-25, RICARDO MARTINS MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 233.247 e no CPF sob o n.º 949.168.966-53, FERNANDA HOROVITZ FRANKEL, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob n.º 195.016 e no CPF sob n.º 272.887.188-40, LETICIA CLARA RIBEIRO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 295.893 e no CPF sob o n.º 223.864.518-79, NATALIA HONORATO DAVID LUCENTE OAB/SP 236.906, advogada, casada, ROSILÉA FERNANDES MACIEL, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 315.441, CARLOS NEI FERNANDES BARRETO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 192.402, EDOARDO DE STEFANO, casado, advogado inscrito na OAB/SP 267.867, KAREN FERNANDA FERREIRA DA SILVA, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 288.095, FLÁVIA CRISTINA SAPORITO GRANDCHAMP, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 315.572, ALESSANDRA MAGALHÃES SANTOS ARAÚJO, casada, advogada inscrita na OAB/SP 347.681, PRISCILA CRISTINA GREGIO TOTOLI, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 346.218, FELIPE DE CARVALHO SOARES, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP 335.936, ROBERTA FRAZÃO DE PASCHOAL, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 323.466, HELOISA COSTA RIBEIRO, solteira, advogada inscrita na OAB/SP 310.937 e CPF 366.402.168-7, todos integrantes da sociedade de advogados VISEU ADVOGADOS, com sede na Capital do Estado de São Paulo, com escritório profissional localizado na Rua Funchal, 263, 10º andar, CNPJ nº 01.113.450/0001-53, os poderes da cláusula *ad-judicia et extra* que lhes foram outorgados por CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.760.260/0001-19, com sede na Cidade de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua das Figueiras, 501 - 8º andar - Centro - CEP: 09080-370, para representarem a Outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em qualquer grau de jurisdição, bem como perante quaisquer repartições e autoridades públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, podendo para tanto praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil brasileiro, podendo agir em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, praticando enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive o de substabelecer com reserva de iguais poderes e nomear prepostos.

Santo André, 06 de maio de 2014.


Andreza Fernandes Silva
OAB/SP 193.684


Wesley de Almeida Rosa
OAB/SP 286.807





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FORO DE SUZANO
2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003794-52.2014.8.26.0606
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Requerido: CVC VIAGENS SUZANO LTDA
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gilberto Azevedo de Moraes Costa

Clio Robispierre Camargo Luconi ajuizou ação em face de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A alegando, em suma, que é fotógrafo profissional e que a ré indevidamente utilizou em sítio eletrônico fotos de sua autoria, causando-lhe danos. Daí a presente ação, pela qual pede a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização e ao cumprimento de obrigação de fazer.

Citada, a ré contesta arguindo preliminar de litispendência. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que não foi apresentado documento necessário para a propositura da demanda e que não há provas a respeito da autoria das fotografias, que podem ser encontradas em diversos sítios eletrônicos (fls. 424/442).

Houve réplica (fls. 529/533) e fase de especificação de provas (fl. 656).

É o relatório.

A demandada afirmou que o autor ajuizou mais de 400 ações idênticas em diversas comarcas do país, e, instado a falar em réplica, o demandante sustentou que não há identidade de causa de pedir, posto que cada demanda diz respeito a uma contrafação diferente.

Em rápida pesquisa junto ao site do TJSP, verifica-se que, de fato, o demandante propôs várias ações em face da ré. À mesma conclusão se chega por intermédio dos documentos que foram juntados com a contestação.

Em todas, o pedido é o mesmo e o fundamento (contrafação das mesmas fotos) também, o que configura litispendência. Com efeito, tal fenômeno processual se verifica quando, em processo novo, o autor busca o mesmo resultado pretendido em outra demanda, pouco importando se os fundamentos apresentados são em parte diversos.

Neste sentido é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que escreve que "A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas" (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 64/65).

1003794-52.2014.8.26.0606 - lauda 1





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUZANO
FÓRO DE SUZANO
2ª VARA CÍVEL

AVENIDA PAULO PORTELA, S/Nº, Suzano - SP - CEP 08675-230
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não divergente é o posicionamento da jurisprudência paulista. Confira-se: "Extinção do processo, sem julgamento do mérito - acolhimento de preliminar de litispendência revisional de alimentos reprodução de ação anteriormente ajuizada com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido caracterização. Sentença mantida. Recurso improvido" (9075826-35.2007.8.26.0000 Apelação Com Revisão/REVISIONAL DE ALIMENTOS. Relatora): Testa Marchi. Comarca: Franca. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 08/04/2008. Data de registro: 17/04/2008. Outros números: 5339464300, 994.07.029680-0).

A repetição de demandas configura abuso de direito e, conseqüentemente, má-fé (art. 17, I e III, do CPC).

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito** (art. 267, V, do CPC).

Porque sucumbente, e tendo em vista o disposto no art. 18 do CPC, condeno o autor, mesmo sendo beneficiário da gratuidade de justiça, já que a má-fé afasta a isenção, a arcar com as custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios do Patrono da ré, arbitrados com base no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$5.000,00, além de multa em montante correspondente a 1% do valor da causa.

P.R.I.C. Suzano, 27 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

ACIATRIUJ
[Faint, illegible text, likely a stamp or signature area]

1003794-52.2014.8.26.0606 - lauda 2

Este documento foi assinado digitalmente por GILBERTO AZEVEDO DE MORAES COSTA. Se impresso, para conferência acesso o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1003794-52.2014.8.26.0606 e o código 385FFE.



336



WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9816

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DESTA CAPITAL - PB**

9

Ação de Obrigação de não fazer

Processo nº. *0010421-81.2014.815.2001*

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, perante este juízo, requerer a habilitação, conforme substabelecimento, dos seus novos causídicos.

Requer, por conseguinte, que todas as intimações e notificações de estilo sejam realizadas no nome do advogado **WILSON FURTADO ROBERTO, OAB/PB 12.189**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa - PB, 24 de Setembro de 2015.

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB 12.189

[Handwritten Signature]
RAFAEL PONTES VITAL
OAB/PB nº 15.534



SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular de substabelecimento da procuração, eu, **Dr. WILSON FURTADO ROBERTO**, OAB/PB 12.189, substabeleço a **Dr. RAFAEL PONTES VITAL OAB/PB 15.534**; **Dr. ANTÔNIO FIALHO NETO**, OAB/PB 9.284; **Dra. ELLEN MACIEL JERÔNIMO**, OAB/PB 13.636 e **MARISETE FEDRIGO**, OAB/PB 15.112B, endereço na Av. Júlia Freire, 1200, sl. 904/906, Expedicionários, João Pessoa/PB, com reserva de iguais poderes que me foram outorgados. O presente instrumento, revoga todos os outros substabelecimentos, por ventura, juntados nesses autos anteriormente.

Requer por fim, que todas intimações sejam expedidas em nome do Advogado **WILSON FURTADO ROBERTO**, OAB/PB 12.189, com endereço profissional na Av. Júlia Freire, 1200, Salas 904 a 906, Expedicionários, nesta Capital/PB, sob pena de nulidade.

João Pessoa, 13 de Maio de 2015.

WILSON FURTADO ROBERTO

Advogado OAB/PB 12.189



SUBS TABELAMENTO

JUNTADA

Certifico que nesta data foi juntada
aos autos Petição, protocolada
PO79993152001, em 02/10/2015,
às 14:07:53 horas. Dou Fé
João Pessoa, 09/10/2015

[Assinatura]
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone(s): (83) 3513-9616

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB**

Ação de Obrigação de Não Fazer

AUTOS Nº 0010421-81.2014.815.2001

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio dos seus advogados, vem, perante este juízo, requerer a juntada de sentença em que um dos réus desta presente ação foi condenado a pagar indenização pelos danos materiais e morais decorrentes da utilização indevida das fotografias do autor a fim de que sirva de base jurisprudencial.

É preciso ressaltar, por fim, que, na referida sentença, foi rejeitada a preliminar de litispendência arguida pelo réu. Firmou o juiz entendimento no sentido de que não se tratavam de ações idênticas, uma vez que, conforme preceituado no parágrafo segundo do art. 301 do CPC, "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", devendo ser afastada na falta de qualquer dos requisitos elencados.

Requer, por conseguinte, que todas as intimações e notificações de estilo sejam realizadas no nome do advogado WILSON FURTADO ROBERTO, OAB/PB 12.189, sob pena de nulidade.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

João Pessoa - PB, 28 de Setembro de 2015.

**WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB 12.189**

**RAFAEL PONTES VITAL
OAB/PB nº 15.534**



338



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº: 0010128-14.2014.815.2001
NATUREZA: Obrigação de Fazer c/c indenização por Danos Morais e Materiais
PROMOTENTE: CLIO ROBERTSPERE CAMARGO LUCONI
PROMOVIDOS: TRAVEL DELIVERY E CVC VIAGENS E TURISMO

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Direito autoral. Confissão. Publicação de foto sem autorização do autor. Dano moral e material caracterizado. Obrigação de fazer determinada em lei. Procedência parcial dos pedidos.

- A fotografia utilizada por terceiros deve indicar o nome do autor da obra, conforme o § 1º do art. 79 da Lei nº 9.510/98.

- Deve, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de omitir, como tal, o nome, parafrazeando ou final composicional do autor e da intérprete, além de responder, por danos morais, estar obrigado a divulgar-lhes a identidade mediante publicação em jornal de grande circulação, na forma do art. 108 da LMA.

VISTOS

Clio Robertspere Camargo Luconi, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c indenização por Danos Morais e Materiais contra Travel Delivery e CVC Viagens e Turismo, igualmente qualificados, alegando que é fotógrafo profissional e fotografou belíssimas paisagens com enorme apelo comercial de Porto Seguro, na Bahia.

Afirma que para utilização de suas fotografias, cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 por hora de utilização da imagem.

Alega que ao fazer uma busca acerca da Primeira Demandada no endereço eletrônico do Google, se deparou com um sítio virtual de titularidade da Segunda Demandada, sítio utilizado pela Primeira Demandada, em cujo sítio contém seu logotipo e o respectivo código de patrocínio, no qual encontra-se a contratação de 18 (dezoito) de suas fotografias do literal abaixo, utilizando-se indevidamente em diversas páginas do sítio, sem a sua devida autorização ou remuneração. Pugna por uma indenização por danos morais e materiais e requer o pedido de tutela antecipada, para

suspensão do sítio virtual das demandadas de todas as imagens de autoria do requerente (fls. 2/20).

Juntou documentos, fls. 21/123.

Citadas, a promovidas contestaram (fls. 163/177), alegando preliminarmente a inidoneidade e carência de ação e, no mérito, que fez uso de imagens facilmente localizadas pela Internet, sem indicação de autoria, sendo as imagens de domínio público, e que o demandante não faz jus à qualquer indenização de natureza civil posto não lhe ter causado nenhum dano de ordem material ou moral.

Juntou documentos (178/263).

Impugnação à contestação às fls. 268/276.

Intimadas as partes acerca da produção de provas, pretendem o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

Cuida a lide de matéria unicamente de direito, restando que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de se produzir provas em audiência, conforme dispõe o art. 330, I do CPC.

Trata a presente ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais e materiais em razão da contratação de fotografias do autor.

Preliminarmente, tem-se que afastar todas as preliminares arguidas.

A promovida argui a preliminar de inidoneidade pela existência de várias ações ajuizadas pelo autor em face da CVC, nas quais pretende indenização pela suposta utilização indevida das mesmas obras fotográficas.

Conforme reza o art. 301, §3º do CPC, "Há inidoneidade, quando se repete ação, que está em curso". Ainda, procedem o §2º do mesmo artigo que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."

Em que pese as alegações da parte ré, a tese por ela levantada não se insere no contexto de inidoneidade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

No que concerne à preliminar de carência de ação por ausência de documento indispensável à propositura da ação, conforme legislação processual, a carência de ação é a ausência de qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

In caso, o pedido de indenização pelo uso indevido de obra fotográfica é juridicamente possível, as partes são legítimas para figurarem na lide e, o interesse processual se faz presente na hipótese, sendo plenamente viável a utilização da ação de obrigação de fazer com indenização por danos ou ordenamento jurídico pátrio (adequação), para discussão judicial com vistas ao ressarcimento pelo uso de obra fotográfica (necessidade da jurisdição).

A prova da propriedade das provas não é, como pretende o réu,

lsc
ap

lsc
ap



399
documento necessário à demonstração do interesse processual, de modo que também rejeito a preliminar de carência de ação, pois a exordial preenche a todos os requisitos do art. 282 do CPC.

O pleito trata da contração de fotografias utilizadas indevidamente em páginas do site publicitário da parceria das promovidas sem a devida remuneração ou autorização do promotor.

A lide versa sobre o chamado direito autoral e uma consequente indenização para o caso de publicação da obra, sem autorização do autor. É cediço que para a publicação de obra fotográfica, se faz necessária autorização do autor, nos termos do art. 79, da Lei nº 9.610/98.

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotográfica, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Denota-se da contestação, que as promovidas confirmam ter utilizado a foto do autor, sem saber a quem pertencia, fazendo utilização para ilustrar suas matérias. Assim, o ato ilícito está demonstrado pela afirmação das promovidas.

Para a caracterização da contração, basta que tenha havido a irregular publicação da obra fotográfica, que no caso ocorreu sem nenhuma autorização por parte do autor e sem indicar o autor da fotografia.

O ato foi danoso, pois, tanto trouxe repercussão material como moral ao autor, vez que deixou de lucrar com a autorização para utilização da foto e mais, sentiu-se atingido em sua honra, quando via sua obra ser utilizada sem nenhuma menção ao seu nome, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos ocasionados.

Quanto ao dever de indenizar, o art. 102 da Lei nº 9.610/98 assim estabelece:

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulenta ou indevidamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (grifos nossos).

O Código Civil em seu art. 186 prevê:

Art. 186. Aquêle que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se ao agente provocador do dano o pagamento de quantia, de modo a puni-lo, a fim de proporcionar um desestímulo à prática futura de atos semelhantes e, por outro lado, com relação ao autor, compensá-lo com uma soma, pelo constrangimento passado.

458
20
Registre-se, pois, que a sanção pecuniária está atrelada aos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão. Assim sendo, saliente-se que a composição do dano moral causado pela dor, ou o encontro de *proximo doloris* há de representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, e uma compensação pela perda sofrida.

Tem-se como devido o valor dos danos morais, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para atingir as duas finalidades do direito de indenização (compensação ao autor e desestímulo ao promotor).

Adem, deve a promovida efetuar o pagamento da indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo fotógrafo, e ainda cumprir como determina o art. 108 da LDA:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

- I - tratando-se de empresa de publicação, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;
- II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;
- III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

É oportuno destacar que o pleito de dano material formulado na inicial, veio corroborado pelo devido suporte probatório, porquanto a parte autora teve fotografias de sua autoria utilizadas sítio virtual de parceiros das demandadas, deixando de atingir os resultados econômicos de seu trabalho.

Quanto aos danos materiais, vê-se que a comercialização de cada foto era em torno de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00, como afirmado pelo autor na escróto; e no caso, a utilização das fotos pelas promovidas causou prejuízo ao autor, devendo ser sanado, considerando como devido o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por cada foto veiculada no site das promovidas, perfazendo o total de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) pelos danos materiais, sendo tal numerário a retribuição do proveito econômico das 18 imagens indevidamente utilizadas no site.

É por isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na escróto, com fulcro no art. 5º, X da CF/88 e art. 269, I do CPC e demais dispositivos da Lei nº 9.610/98, para condenar as promovidas, solidariamente, ao pagamento de uma indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais); uma indenização por danos materiais, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), e na obrigação de fazer, referente à publicação das obras contestadas, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação, indicando o promotor como autor de foto divulgada, tudo na forma do art. 108 da LDA.

Quanto ao dano moral, deve incidir correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês a contar do evento danoso. Quanto ao dano material, deve incidir correção monetária pelo INPC desde



370

659
2P

a data do evento danoso (inscrição da foto no site eletrônico da empresa) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

A obrigação de fazer deve ser realizada em trinta dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Alinda, defiro na sentença o pedido de tutela antecipada para determinar que as réis retirem as fotografias do seu site virtual, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Considerando que o autor desistiu de parte mínima do pedido, condeno a promovida nas custas e honorários que fixo em 20% do valor da indenização (parágrafo único do art. 21 do CPC).

P.R.L.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Miguel de Brito Lira Filho
Miguel de Brito Lira Filho
Juiz de Direito

RECEBUEMOS
Em 19/08/2015 às 15:08
de 659 379 0015
João D. 08 15
Prestes





WILSON ROBERTO

CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Av. Júlia Freire, 1200/904, João Pessoa - PB. Fone/fax: (83) 3513-9616

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PB

Processo nº 0010421-82, 2014.815.2001

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI, já qualificado, por intermédio dos seus advogados, vem, perante este juízo, requerer, a juntada de coletânea jurisprudencial envolvendo situações em que as empresas que utilizaram indevidamente as fotografias do autor foram condenadas a pagar indenização pelos danos materiais e morais advindos dos ilícitos praticados.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

João Pessoa - PB, 14 de Abril de 2016.

WILSON FURTADO ROBERTO
OAB/PB nº 12.189





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DA CAPITAL
16ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 0010197-46.2014.815.2001

SENTENÇA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E
MATERIAIS. PRELIMINAR AFASTADA.
DIREITO À IMAGEM. EXPOSIÇÃO DE
FOTOGRAFIA UTILIZADA EM MATERIAL DE
PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO. DANO
MATERIAL IMPOSSÍVEL DE SER
AUFERIDO. ACOLHIMENTO DA
OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSTANTE DO
ARTIGO 108, DA LDA. DANO MORAL
CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL
DA AÇÃO.

Vistos, etc.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI ajuizou, através de advogado devidamente constituído, a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra PLATINUM 3C e OPERADORA DE VIAGENS CVC, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa que ao acessar o site www.parceiros-cvc.com.br/site/index.jsf?par=platinumturismo, de titularidade da segunda demandada, sob utilização da primeira, se deparou com a contrafação de 18 (dezoito) fotografias do litoral baiano, de sua autoria, utilizando-se indevidamente de tais fotografias sem a sua devida autorização e/ou remuneração, abalando o autor, tanto moral, quanto materialmente, tendo em vista que nada recebeu pela utilização de sua fotografia.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata da utilização de todas as imagens de autoria do demandante pelo site das promovidas.



343
N

Pede a aplicação da Lei nº. 9.610/198 e ao final pugna pela procedência da ação, a fim de condenar a empresa ré no pagamento da indenização pleiteada, além da obrigação de fazer constante do artigo 108, da LDA.

Indeferimento da antecipação à fl. 132.

Validamente citadas, as promovidas contestaram a ação às fls. 136/152, arguindo preliminarmente litispendência com dezenas de outras ações e carência da ação por falta de documento indispensável, qual seja aquela capaz de comprovar a titularidade das fotos. No mérito, rebateu os fatos alegados na inicial, requerendo a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação às fls. 244/252

Petição das promovidas às fls. 266/272 alegando má-fé por parte do promovente, sob a alegação de que produziu as provas concernentes à titularidade das fotografias após o ajuizamento da demanda.

É o necessário relatório. Passo a decidir.

A matéria comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, da Lei Adjetiva Civil, dispensando a dilação probatória.

DA ALEGADA LITISPENDÊNCIA

As promovidas arguíram preliminar de litispendência, sustentando que o autor ajuizou pelo menos 21 (vinte e uma) ações em desfavor da CVC tendo como objeto as mesmas fotografias.

Para a configuração da litispendência, é imprescindível que dois processos pendentes apresentem identidade entre todos os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

Ocorre que as partes promovidas deixaram de comprovar a triplíce identidade dos elementos das demandas, sendo oportuno ressaltar que podem conter as mesmas partes e discutir as mesmas fotografias, mas cada contrafação cometida ensejaria o direito à reparação, e, assim, a uma nova ação.

Dessa feita, rejeito a preliminar suscitada.



344
x
783
)

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

As promovidas suscitam, ainda, a preliminar de carência da ação por ausência de requisito indispensável para o ajuizamento do feito, qual seja, documento que comprove a autoria das fotografias.

Entretanto, também não merece acolhimento tal preliminar, uma vez que a autoria das fotos deve ser discutida no mérito, podendo ser comprovada até mesmo na fase de instrução processual, não consistindo em documento indispensável à propositura da ação.

Assim, mais uma preliminar **afastada**.

MÉRITO

A existência da publicação da fotografia de propriedade do autor, por parte da empresa ré, via internet e sem a devida autorização, é fato incontroverso, partindo-se da análise dos documentos acostados aos autos.

Convém agora analisar se a conduta da promovida dá azo ao pleito indenizatório requerido na inicial, *in casu*, indenização por danos morais e materiais, destacando-se que a lei ampara os requerimentos do promovente.

Pois bem, quem pretende reproduzir uma fotografia por qualquer meio ou processo (gráfico, visual, informático) deverá preocupar-se com duas ordens de autorizações escritas, no mínimo: a de quem cria a obra fotográfica e a de quem figura no retrato, ou a do autor de obra de arte plástica ou desenho fotografado e que não se encontra exposto publicamente.

Na primeira hipótese, que se refere à autoria da foto, à pessoa do fotógrafo, a permissão para uso público deve ser dada pela pessoa física do fotógrafo criador da obra fotográfica, protegida que é por leis nacionais e convenções internacionais, ou pelo titular dos direitos de reprodução, caso tenham sido cedidos ou licenciados esses direitos. A prévia e expressa autorização do fotógrafo é sempre necessária e, no caso em tela, a promovida não solicitou autorização para fazer uso da fotografia pertencente ao promovente, estando o mesmo protegido pela lei autoral que enquadra, para efeitos legais, a fotografia à categoria de obras artísticas (art. 11, da Lei 9.610/98).

A proteção legal do fotógrafo e da fotografia encontra-se capitulada no art. 79 e seus parágrafos da referida Lei.

AN



Art.79: O autor da obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Por sua vez, os direitos morais do fotógrafo, como contemplados no art. 24 da lei especial, também incluem: o de reivindicar a qualquer tempo a autoria da obra, o de conservá-la inédita, o de autorizar sua adaptação a obra de gênero diferente, e o de suspender qualquer forma de utilização anteriormente autorizada, incluindo o de retirá-la de circulação, desde que essa utilização implique afronta à reputação e à imagem (usada aqui no terceiro sentido, o de bem intangível) do fotógrafo. A nova lei incluiu também no rol dos direitos morais o de ter o autor acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de preservar sua memória.

Os direitos morais do fotógrafo não podem ser transferidos, o que não ocorre com os patrimoniais. A foto é obra sua, uma "coisa", no sentido jurídico, e, portanto, passível de exploração econômica, cabendo ao fotógrafo dela usufruir do modo como bem entender.

Registre-se que a propriedade e autoria das fotografias restaram devidamente comprovadas, sobretudo pelos registros acostados aos autos às fls. 57/81, o que, por si só, afasta a alegação de má-fé levantada pelas promovidas.

Neste caso a configuração do dano moral independe de outras provas, posto que se trata do denominado dano moral puro e a divulgação do material fotográfico do promovente sem sua autorização expressa dá ensejo à indenização pleiteada.

O uso não autorizado, isto é, sem a prévia e expressa anuência do fotógrafo ou seu sucessor, resultado da garantia constitucional insculpida no art.5º, inciso XXVII da Constituição da República, enseja indenização por violação dos direitos autorais a ser paga pelo infrator.



O valor da indenização deve observar sua dupla função, quais sejam reparatória e pedagógica, devendo, assim, objetivar a reparação do prejuízo sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para que futuras condutas nocivas sejam efetivamente inibidas, observando, ainda, o princípio da razoabilidade, de modo a evitar, por um lado, que a condenação seja irrisória, bem como que haja enriquecimento ilícito da vítima.

No que concerne aos danos materiais requeridos pelo autor, percebe-se que restou impossível sua fixação em virtude do fato de que não foram comprovados os seus efetivos lucros com a possível venda da fotografia. É que apesar de ter juntado aos autos diversas notas fiscais (fls. 116/126), nenhuma delas tem o promovente como prestador dos serviços, além de não deixar claro o valor unitário de cada fotografia. Nas notas emitidas pela Prefeitura de Porto Seguro (fls. 116/125), a prestadora é Shanna Suzel de Camargo Luconi; já na relativa à Prefeitura de Eusébio (fl. 126), o prestador é Alex Sandro do Amaral Uchoa, enquanto na nota fiscal fornecida pela Prefeitura de Fortaleza (fls. 127/128), a favorecida é Patricia Veloso - ME. Assim, não há como este Juízo entender pela possibilidade de reparação pelos danos materiais em virtude da ausência de comprovação do valor que o promovente teria recebido por cada foto caso houvesse a negociação.

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA EM SITE DA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO E INDICAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DIREITOS AUTORIAIS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PATRIMONIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEEM ATENDER O GRAU DE ZELO E DEDICAÇÃO DO PROFISSIONAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. PROVIMENTO PARCIAL.

- Os danos morais advindos da divulgação da imagem sem autorização do autor ou menção ao seu nome dispensam comprovação específica, sendo presumidos, configurando violação a direito autoral.

- No que pertine ao quantum indenizatório, sabe-se que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. Por conseguinte, o julgador deve

an

346
284
1



347
v

estar sempre atento ao critério da razoabilidade que o caso concreto exige.

- **Diferentemente dos danos morais, aqueles de ordem material não se presumem, não sendo lícito ao magistrado supor os prejuízos patrimoniais suportados.**

(TJPB - ACÓRDÃO do processo nº 0000432-49.2012.815.0731. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, j. em 17 de fevereiro de 2016) (negritei)

Ressalte-se, ainda, que a redação do artigo 108 da Lei nº 9.610/98 determina que aquele que utilizar obra intelectual, por intermédio da imprensa, deixando de indicar ou de anunciar, como tal, o nome do autor da obra, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhe a identidade mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor.

Pelo exposto, atento a tudo o mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação para:

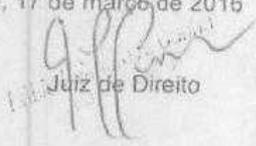
a) condenar as promovidas ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada monetariamente pelos índices oficiais aplicados pela Justiça, a partir da publicação desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% a.m., a contar da publicação da foto no site pela promovida;

b) Obrigar as promovidas a absterem-se de utilizar das fotos em questão, bem como patrocinarem a publicação de todas as fotografias em jornal de grande circulação por três vezes consecutivas, indicando o promovente como autor das obras, tudo sob pena de multa diária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Condeno as partes reciprocamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 15% sobre o valor da condenação, que ficam compensados (art.21/CPC), aplicando à parte autora as condições do artigo 12 da Lei 1.060/50, tocante às custas.

P.R.I.

João Pessoa/PB, 17 de março de 2016


Juiz de Direito

DATA

Recebi estes autos na data de:

 2016
Téc./Analista Judiciário



348
285
/

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei no
Cartório a sentença de fls. 283/284
Dou fé.

João Pessoa, 23/03/2016

Analista/Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, registrei a
sentença de fls. _____, no Livro de
Registro de Sentença desta Vara sob
o nº de ordem 2101 FL 1114/126. Dou fé.

João Pessoa, 23/03/2016

Analista/Técnico Judiciário





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1075151-58.2014.8.26.0100
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Requerido: FLYTOUR AMERICAN EXPRESS SHOPPING PLAZA MOOCA LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Pereira Ragazzi

Vistos.

Clio Robispierre Camargo Luconi, devidamente qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer cc indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela em face de Flytour American Express Shopping Plaza Mooça Ltda, igualmente qualificada nos autos, aduzindo em síntese que a requerida utilizou em uma página de sua rede social, fotografia de sua autoria, sem sua autorização, sem remuneração e sem os créditos na publicação. Desta feita, tecendo alegações sobre os direitos autorais sobre seu trabalho artístico, postula indenização por danos materiais na monta de R\$ 1.500,00 por foto utilizada além de danos morais. Requer assim em sede de tutela antecipada que suspenda a requerida a utilização das fotos de sua autoria em sua página do facebook. No mais, requer a procedência dos pedidos e a condenação da requerida nas custas sucumbências.

A petição inicial, além do valor atribuído à causa, veio acompanhada de documentos.

O pleito de antecipação de tutela restou indeferido.

À parte autora foi deferida a gratuidade processual.

Citada, a requerida ofertou contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e pleito de denúncia à lide de Flytour Franchising Assessoria e Participações Ltda, por se tratar de empresa franqueadora responsável pela elaboração das campanhas

1075151-58.2014.8.26.0100 - lauda 1

Este documento foi liberado nos autos em 09/03/2016 às 14:12, é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA PEREIRA RAGAZZI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1075151-58.2014.8.26.0100 e código 2082DA1.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

publicitárias que utilizaram as fotografias objeto dos autos, razão porque não seria parte para figurar na lide. No mérito, alegou que o autor não logrou comprovar a autoria da fotografia questionada; que a foto em questão já caiu no domínio público; que não é possível identificar o valor unitário das fotografias; que não cabe falar em condenação em danos morais; que o autor deve ser condenado em litigância de má-fé. Por fim requer a improcedência da ação e a condenação do autor nos consectários sucumbenciais.

Houve Réplica.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, na forma em que autoriza o disposto no artigo 330, inciso I, CPC, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, em especial, de prova pericial.

De início, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois independentemente do contrato de franquia entre a ré e terceira pessoa, é titular do domínio do site onde a foto foi exibida sem prévia autorização do autor, possuindo inequívoca legitimidade para figurar no pólo da ação indenizatória.

Demais disso, indefiro o pedido de denunciação da lide pois não se trata o caso dos autos de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 70 do CPC.

Superada referidas questões, no mérito, a pretensão deduzida em juízo é parcialmente procedente.

Com efeito, pleiteia a parte autora indenização por danos materiais e morais em razão da propagação de fotos de sua autoria na página de uma rede social da requerida, sem a sua autorização.

Pois bem, é cediço que a fotografia protegida pela lei de direitos autorais é aquela que contém uma criação artística com inspiração resultante do talento do criador e que possua uma imagem diferenciada.

A supressão dos créditos traduz em ato ilícito, contrariando o disposto no artigo 79, § 1º, da Lei 9610/98, que determina que: "a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor".

1075151-58.2014.8.26.0100 - lauda 2

Este documento foi liberado nos autos em 09/03/2016 às 14:12, é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA PEREIRA RAGAZZI.
Para conferir o original, acesse o site <https://esej.tjsp.jus.br/esej>, informe o processo 1075151-58.2014.8.26.0100 e código 20B2DA1.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O que se extrai do ensinamento de Carlos Alberto Bittar: "(...) em qualquer uso de fotografia, é necessário, na divulgação, indicar-se, de forma legível, o nome do autor (o denominado 'crédito')" (Direito de autor p. 75 4ª ed.).

Importante frisar ainda que, conforme determina o artigo 24, do citado diploma legal: "são direitos morais do autor: II o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra" e o seu descumprimento gera consequências.

Desta feita, a procedência da demanda, portanto, depende da constatação se a referida obra pode ser atribuída à autoria do requerente, o que, a princípio, lhe conferiria direitos sobre referida obra.

In casu, restou comprovado pelo autor que referida foto foi utilizada no sítio eletrônico de uma rede social da requerida (fls. 30), foto inclusive que foi objeto de registro pela Biblioteca Nacional (fls 591), fato que torna pública a sua autoria e que inquestionavelmente pertence a parte requerente.

Ademais, nada obstante tal registro, ao contrário do que alega a parte requerida, isto não a fez cair no domínio público, sendo lícito ao autor buscar a proteção de seu direito, visto que para tanto, basta a demonstração de autoria, sendo o registro supracitado uma mera faculdade daqueles que buscam maiores garantias aos direitos autorais (art. 18 e 19, da Lei 9.610/98).

A autoria, por sua vez, restou evidente em razão não apenas do registro, mas também do documento de fls.54 que expõe referida foto no banco de dados do autor o que garante que o seu direito autoral.

Neste passo, comprovada a autoria da foto, seu uso não autorizado, até porque prova da referida autorização não trouxe a parte ré, enseja a reparação dos danos materiais, tendo em vista o locupletamento ilícito decorrente do aproveitamento indevido da imagem de autoria do autor sem a devida remuneração.

A reparação da ofensa, então, deve corresponder ao montante a que o autor receberia pelo trabalho e que estimou em R\$ 1.500,00, pois, além de ser este o valor que o autor dá a sua obra, representa ainda a justa remuneração pela exibição de sua fotografia.

Desta feita, adequado o valor apontado na inicial.

1075151-58.2014.8.26.0100 - lauda 3

Este documento foi liberado nos autos em 09/03/2016 às 14:12, é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA PEREIRA RAGAZZI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1075151-58.2014.8.26.0100 e código 20B2DA1.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE
1ª VARA CÍVEL
AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Lado outro, não assiste razão a parte autora seja quanto ao pleito de indenização a título de danos morais seja quanto à imposição à parte ré da prática de preceito cominatório.

Vale dizer, não comprovou o autor que a utilização de seu trabalho sem autorização tenha lhe trazido transtornos que ultrapassem o mero aborrecimento, fato, inclusive, suprido com o acolhimento do pedido inicial de condenação à parte ré ao pagamento de danos materiais.

Desta feita, ausente qualquer abalo que o atingisse em sua moral, até porque não se viu na hipótese o uso em local inapropriado, com conteúdo pejorativo, com conotação de insulto à fotografia do autor, tampouco vinculando o trabalho a qualquer atividade ilícita ou imoral, injustificada a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Em verdade, a hipótese tratou-se de mera ilícito empresarial a ser resolvido tão somente na esfera da questão material.

Outrossim, o pedido de publicação da obra em questão em jornal de grande circulação, a cargo da parte ré, atribuindo os créditos ao autor, apresenta-se no todo desproporcional à conduta praticada pela parte requerida.

A foto não foi exposta amplamente ao público, apenas se destinava a propaganda no próprio site da operadora requerida. Por conta disso, não teve o alcance que o autor pretende dar com a publicação em jornal relevante, mas sim em âmbito bem mais restrito.

Certo é, que o autor requer uma publicidade maior do que sua obra efetivamente teve com o uso indevido, vez que se ateve unicamente à circulação no canal interno da empresa, entre seus clientes.

Desproporcional seria, então, permitir que agora a obra tivesse essa ampla divulgação, não devendo ser acolhido tal pedido.

Por fim, considerando restar comprovada a propriedade intelectual do autor sobre a foto objeto da demanda e que a ré está dela fazer uso sem a devida autorização, deve pois ser condenada a se abster da utilização da mesma, devendo proceder ao necessário para retirada da foto de seu site eletrônico, inclusive sede de caráter

1075151-58.2014.8.26.0100 - lauda 4

Este documento foi liberado nos autos em 09/03/2016 às 14:12, é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA PEREIRA RAGAZZI. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1075151-58.2014.8.26.0100 e código 20B2DA1.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

antecipatório, sob pena de não o fazendo, incidir no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quanto então restará convertida em perdas e danos.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para o fim de condenar a ré a se abster de utilizar a imagem *sub judice*, devendo proceder ao necessário a sua retirada de seu site eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) a partir da publicação da presente sentença, sob pena de não o fazendo, incidir no pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então será convertida em perdas e danos, bem como condenar a parte ré a pagar ao autor, indenização a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.500,00, a ser corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir do ajuizamento da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ambos a incidir até a data do efetivo pagamento. Em consequência, resolvo o presente feito, com conhecimento de mérito, forte no artigo 269, inciso I, CPC.

Recíproca a sucumbência, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais já desembolsadas e com os honorários advocatícios de seus patronos.

P. R. LC

São Paulo, 08 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1075151-58.2014.8.26.0100 - lauda 5

Este documento foi liberado nos autos em 09/03/2016 às 14:12, é cópia do original assinado digitalmente por FABIANA PEREIRA RAGAZZI.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1075151-58.2014.8.26.0100 e código 2082DA1.



Entretanto, no caso em tela, conclui-se que não há dano moral indenizável.

E isso se deve ao fato de a requerida não ter adotado nenhuma medida que consubstanciasse em ofensa à honra do requerente, tratando-se de hipótese de utilização do material fotográfico sem a autorização do autor.

Desta forma, não há danos morais indenizáveis na espécie.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada pelo autor em face da ré, condenando-a em obrigação de fazer consistente na publicação das obras contrafeitas em jornal de grande circulação, nos termos do art. 108, incisos II e III da Lei nº 1.810/1988, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da citação. Rejeito o pedido de condenação ao pagamento de danos morais.

Considerando que houve sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais, cada qual arcando com os honorários de seu respectivo patrono, observada a gratuidade em relação ao requerente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Bragança Paulista, 29 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

1004182-21.2014.8.26.0099 - lauda 4

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1004182-21.2014.8.26.0099
Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUONI
Requerido: FLYTOUR AMERICAN EXPRESS BRAGANÇA PAULISTA LTDA.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Sette Carvalho

SENTENÇA

RELATÓRIO

Clio Robispirre Camargo Luoni propõe obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada em face de Flytour American Express Bragança Paulista LTDA., pretendendo que a requerida publique as obras contrafeitas em jornal de grande circulação (art. 108, incisos II e III da Lei nº 1.810/1988), bem como a sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 3.000,00 e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 ou em outro montante arbitrado em juízo.

Em síntese, o requerente sustenta que é fotógrafo profissional e teve suas fotos utilizadas, sem autorização, pela requerida, para a divulgação da venda de pacotes turísticos para Porto Seguro.

A tutela antecipada foi indeferida. Em contrapartida, foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 399). Foi oferecida impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (processo nº 0013052-19.2014.8.26.0099), a qual foi rejeitada.

1004182-21.2014.8.26.0099 - lauda 1





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Blumenau
Juizado Especial Cível

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0300248-35.2014.8.24.0008
Ação Procedimento do Juizado Especial Cível/PROC
Autor: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Réu: VILLAGE LA CORTE

Data: 09/09/2014 às 09:00h
Local: Sala de Audiências da Unidade Avançada de Cooperação da Comarca de Blumenau.

SUPERVISÃO:

Juiz de Direito: Jeferson Isidoro Mafra.

PRESENCAS:

Conciliador: Emanoele Rocha de Souza

Partes: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (CPF: 766.789.700-04)

Advogado: Fabio Oliveira Santos (OAB/SC 34.739)

Aberta a audiência, presentes as pessoas acima nominadas. Ausente a parte ré, embora citada e intimada (fl. 282). O procurador do autor requereu a juntada de 01 (um) DVD contendo fotografias e documentos, o que restou deferido. **A seguir, o MM Juiz proferiu a seguinte sentença:** "Procede o pedido inicial. Diante da ausência da parte ré, embora citada, decreto-lhe a revelia, com a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora. De outro lado, os elementos de prova apontam à versão do autor. Os arquivos armazenados no DVD ora juntado (fotografias originais em alta resolução, com a identificação da câmera utilizada pelo seu número de série), além das provas já produzidas nos autos às fls. 19/164 corroboram os fatos alegados na inicial, restando comprovado tratar-se o autor de fotógrafo profissional, principalmente no tocante ao estilo da fotografia violada em questão, pois enquadra-se no seu perfil profissional. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **CONDENAR** a parte ré a pagar ao autor: (a) a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a título de **danos materiais** decorrentes da utilização indevida da fotografia juntada à fl. 01 destes autos, corrigido desde 01/12/2013, data em que o autor tomou ciência do ilícito, e acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a citação; (b) a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de **danos morais**; (c) **Defiro a antecipação dos efeitos da tutela** requerida, determinando a intimação da ré para que retire a fotografia em questão de seu sítio eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pagamento ou prosseguimento, sob pena de arquivamento. Publicada em audiência e intimados os presentes, registre-se." Nada mais.

Juiz de Direito

Conciliador

Autor

Procurador do Autor

Endereço: Praça Victor Konder, 01 (ao lado da Prefeitura), Fórum Universitário, Centro - CEP 89010-905, Fone: (47) 3321-7204, Blumenau-SC - E-mail: blumenau.juzadocivel@tjse.jus.br

Este documento foi assinado digitalmente por JEFERSON ISIDORO MAFRA. Se impresso, para conferência acesse o site <http://esaj.tjse.jus.br/esaj>, informe o processo 0300248-35.2014.8.24.0008 e o código 173FD21.



decorrência de reprodução de fotografia sem autorização. Legitimidade passiva afastada. Autor é fotógrafo profissional e esse fato está evidentemente provado pelos documentos juntados aos autos. Fotografias utilizadas em anúncios veiculados em revistas especializadas em viagens, veiculado no nome de ré. Falta de provas da relação da ré com a empresa alegadamente responsável pelo anúncio, de forma que não se verifica o preenchimento dos requisitos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Censuramento de dolo não configurado. Magistrado destruiu a prova. Presença de provas suficientes para formar o sem convencimento. Aplicação da Teoria da Causa Média. Incidentes à hipótese dos processos estampados nos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminares rejeitadas. Motivação da t. sentença adotada como fundamentação do julgamento em segundo grau. Aplicação do artigo 252 do RITJSP. Fotografia de autoris do autor que foi utilizada em anúncios publicitários, sem autorização e sem identificação. Danos morais configurados, pela omissão do nome, na qualidade de autor de obra publicada pela ré. Indenização devida. Nexo de causalidade patente. Preliminares afastadas. Recurso não provido. (JTSF, Apelação n.º 9221529-26/2009.8.26.0000, 5ª Câmara da Diretoria Privada, rel. Tálson Luiz de Queiroz, data do julgamento 13.11.2013).

Para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o vexame impingidos, devem ser tais que, fugindo à normalidade, inseriram intencionalmente no comportamento e não bem estar psíquicos do indivíduo, o que se verifica na hipótese dos autos. O valor da indenização, nos termos dos art. 927 e 944 do CC, por envolver quantia inestimável, corresponderá o tunc montante que conforte a vítima, sem enriquecê-la, de modo que não haja desequilíbrio excessivo no patrimônio do causador. É o que a doutrina denomina teoria do desestímulo, para fixação de valores em indenizações por danos morais. Desta forma, foi por bem fixar a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela antecipada resta prejudicado ante a informação de renúncia das freios pela corre Zorpo.

Por último, no que tange ao pedido que incide no art. 108, II e III da Lei nº 9.510/98 este juízo compartilha do entendimento esposado na Apelação nº 9095365-77/2008.8.26.0000, Rel. Alceus Leopoldo e Silva Junior, J. 01/10/2013, que decidiu: "dante do tempo decorrido e da circulação revista dos periódicos, a sentença reconhecendo a autoria é suficiente para reparar a omissão, devendo ser afastada a condenação

1071224-84.2014.8.26.0100 - londa 6

illegitimidade passiva suscitada pela corre SAVEMF - G.W.H.C SERVIÇOS ONLINE LTDA não merece prosperar. As fotografias foram divulgadas em seu site e, portanto, se houve violação a direito, deve responder pelo ato ilícito praticado. Ademais, ela auferiu os benefícios dos links por ela disponibilizados em seu site e, ainda, o regime de responsabilidade solidária é inerente às situações decorrentes da prática de ato ilícito.

Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, na medida em que a própria defesa de mérito apresentada contém um a sustância da necessidade do manejo da ação judicial.

O pedido é parcialmente procedente.

É incontroverso nos autos a autoria da obra, porquanto as réis não se opuseram a este fato, restando apurar se houve violação o direito, nos termos do art. 18 da Lei 9.610/98: "A proteção aos direitos de que trata esta lei independe de registro."

Em outro dizer, o registro, em termos práticos, não é condição sine qua non para proteção da obra, apenas tendo o efeito de invencível o ônus da prova quanto a autoria, garantindo o respeito a dois critérios necessários de proteção à criação intelectual: a originalidade e a novidade (cf. A jurisdição voluntária nos direitos autorais, Eduardo Pinheiro, Freitas Dos Santos Editora, 2002, pag. 63).

Aduz a corre Zorpo Viagens em sua defesa: "A que possui autorização para veiculação das imagens, uma vez que o autor cedeu os direitos à Toko Village Hotel e este permitiu a uso, na forma do contrato celebrado entre a corre e o hotel

Razão assiste ao autor, haja vista que o contrato de fls. 630/632, firmado entre a corre Zorpo e o Toko Hotel, só se aplica entre as subscritoras.

É certo, portanto, que o autor não transferiu os seus direitos patrimoniais decorrentes de sua obra, tampouco autorizou sua utilização em sites eletrônicos.

1071224-84.2014.8.26.0100 - londa 3

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA PAULA DIAS DA COSTA. Sua impressão, para uniformidade de texto e para fins de controle de versão, é baseada no arquivo eletrônico original. Número do processo: 1071224-84.2014.8.26.0100 e o código eletrônico: 1071224-84.2014.8.26.0100 - londa 3

Este documento foi assinado digitalmente por ANNA PAULA DIAS DA COSTA. Sua impressão, para uniformidade de texto e para fins de controle de versão, é baseada no arquivo eletrônico original. Número do processo: 1071224-84.2014.8.26.0100 e o código eletrônico: 1071224-84.2014.8.26.0100 - londa 3





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

PROCESSO Nº : 0010128-14.2014.815.2001
NATUREZA: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais
PROMOVENTE: CLIO ROBESPIERE CAMARGO LACONI
PROMOVIDOS: TRAVEL DELIVERY & CVC VIAGENS E TURISMO

SENTENÇA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Direito autoral. Contratação. Publicação de foto sem autorização do autor. Danos moral e material caracterizado. Obrigação de fazer determinada em lei. Procedência parcial dos pedidos.

- A fotografia utilizada por terceiros deve indicar o nome do autor da obra, conforme o § 1º do art. 79 da Lei nº 9.610/98.
- Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade mediante publicação em jornal de grande circulação, na forma do art. 108 da LDA.

VISTOS.

Clio Robespierre Camargo Laconi, devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais contra Travel Delivery e CVC Viagens e Turismo, igualmente qualificadas, alegando que é fotógrafo profissional e fotografou belíssimas paisagens com enorme apelo visual e comercial de Porto Seguro, na Bahia.

Afirma que para utilização de suas fotografias, cobra o valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para a utilização da imagem.

Alega que ao fazer uma busca acerca da Primeira Demandada no endereço eletrônico de Google, se deparou com um site virtual de Simbridade da Segunda Demandada, sendo utilizado pela Primeira Demandada, em cujo site contém seu logotipo e o respectivo código de parcela, no qual encontra a coleção de 18 (dezoito) de suas fotografias do litoral baiano, utilizando-a indevidamente em diversas páginas do site, sem a sua devida autorização e/ou remuneração. Pugna por uma indenização por danos morais e materiais e requer o pedido de tutela antecipada, para



359

3

documento necessário à demonstração do interesse processual, de modo que também rejeito a preliminar de carência de ação, pois a extorsão preenche a todos os requisitos do art. 282 do CPC.

657
20

O pleito trata de contrafação de fotografias utilizadas indevidamente em páginas do site publicitário de peças promovidas sem a devida remuneração ou autorização do promovedor.

A lide versa sobre o chamado direito autoral e uma consequente indenização para o caso de publicação da obra, sem autorização do autor. É cediço que para a publicação de obra fotográfica, se faz necessária autorização do autor, nos termos do art. 79, da Lei nº 9.610/98.

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de cópias, e sem prejuízo dos direitos do autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

33

Denota-se da contestação, que os promovedores confirmam ter utilizado a foto do autor, sem saber a quem pertencia, fazendo utilização para ilustrar suas matérias. Assim, o ato ilícito está demonstrado pela afirmação dos promovedores.

Para a caracterização da contrafação, basta que tenha havido a irregular publicação da obra fotográfica, que no caso ocorreu sem nenhuma autorização por parte do autor e sem indicar o autor da fotografia.

O ato foi danoso, pois, tanto trouxe repercussão material como moral ao autor, vez que deixou de inscrever com a autorização para utilização da foto e mais, sentiu-se atingido em sua honra, quando viu sua obra ser utilizada sem nenhuma menção ao seu nome, restando demonstrado o nexo de causalidade entre o ato ilícito e os danos ocasionados.

assim estabelece:

Quando ao dever de indenizar, o art. 102 da Lei nº 9.610/98

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (grifos nossos).

O Código Civil em seu art. 186 prevê:

Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se ao agente provocador do dano o pagamento de quantia, de modo a puni-lo, a fim de proporcionar um desestímulo à prática futura de atos semelhantes e, por outro lado, em relação ao autor, compensá-lo sem uma cifra, pelo constrangimento passado.



360

fls. 034

fls. 027



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CIVIL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6117/6118, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

advocáticos (STJ), Súmula nº 306)

Nada sendo requerido no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as comunicações devidas.

P.R.T.C.

São Paulo, 05 de março de 2015.

Christopher Alexander Roisin,
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CIVIL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01501-900, FONE: 2171-6117/6118, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

CONCLUSÃO

Em 05 de março de 2015 faço estes autos conclusos ao(a) MD(a), Juiz(a) de Direito Dr(a), Christopher Alexander Roisin, Eu _____ (Escrevente Judicial), subscrito.

SENTENÇA

Processo nº: 1062194-15.2014.8.26.0100
Classe - Ação: Procedimento Ordinário - Direito Autoral
Requerente: CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI
Requerida: PULSAR TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos.

CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI propôs **AÇÃO INDENIZATÓRIA** contra **PULSAR TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA**, qualificadas, alegando, em síntese, ser fotógrafo profissional. Diz ter sido surpreendido com a utilização indevida de uma fotografia fruto de seu trabalho em site eletrônico da ré. Afirma que dita fotografia foi depositada e registrada em seu nome junto ao Cartório de Registro Público de Títulos e Documentos e foi indevidamente utilizada pela ré. Junta documentos (fls. 19/381).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 383/385). Sacou-se agravo de instrumento (fls. 393/403), julgado improcedente (fls. 435/442). As custas processuais foram recolhidas (fls. 445/446).

Citado o réu (fls. 382), ofereceu resposta na forma de contestação (fls. 516/518), acompanhada de documentos (fls. 519/521), alegando, que não houve má-fé na utilização indevida da imagem. Afirma que não possui condições financeiras de suportar o pedido, oferecendo proposta de R\$ 1.000,00 para pagamento.

Este documento foi assinado digitalmente por CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI. Se impresso, não substitui a assinatura original. O processo 1062194-15.2014.8.26.0100 e o código 04877E.

Este documento foi assinado digitalmente por CHRISTOPHER ALEXANDRE ROISIN. Se impresso, não substitui a assinatura original. O processo 1062194-15.2014.8.26.0100 e o código 04877E.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CIVIL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01301-900, FONE: 2171-6117/6118, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

sobre a fotografia; ii) a utilização da fotografia do autor em site eletrônico do réu; e iii) a não remuneração do autor pela utilização da imagem.

A ré confessa que se utilizou da imagem e não remunerou o titular de seus direitos por isso.

Nesse passo, a conduta da ré revela-se ilícita, na medida em que a reprodução parcial ou integral de obra objeto de direitos autorais depende da autorização expressa do titular do direito, nos termos do artigo 29, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

"Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a **reprodução parcial ou integral**;

(...)" [g.n.]

Ademais, é mister se ter presente o disposto no artigo 102, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998:

"Art. 102. O titular cuja obra seja **fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.**" [g.n.]

Assim, é inegável que a utilização da imagem deve ser remunerada.

Não havendo impugnação expressa sobre o valor cobrado pelo autor para alienação dos direitos patrimoniais de suas fotografias (R\$ 1.500,00).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CIVIL
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -
CEP 01301-900, FONE: 2171-6117/6118, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP11CV@TJSP.JUS.BR

18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho)

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colegiado Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte unificadora e de interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUES PRESCRITOS - PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REFEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - CAUSA DEBENDEI - PROVA DESNECESSÁRIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Deste modo, a apuração da autenticidade dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. II - O Acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é desnecessário que o credor comprove a causa devida do cheque prescrito que instrui a ação monitória. III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão atinada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1376537/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 30/03/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO DE

Este documento foi assinado digitalmente por CAUSTOPEZ ALEXANDRE ROSINI. Se impresso, para conferência, acesse o site https://pje.tjpb.jus.br/seam/ ou o site https://pje.tjpb.jus.br/seam/ e o código CAUSTOPEZ.

Este documento foi assinado digitalmente por CAUSTOPEZ ALEXANDRE ROSINI. Se impresso, para conferência, acesse o site https://pje.tjpb.jus.br/seam/ ou o site https://pje.tjpb.jus.br/seam/ e o código CAUSTOPEZ.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE
FÓRUM DE SANTA BARBARA DOESTE
PÁVIA LIVEL
Rua Dona Carolina, s/nº - Jardim Paulista
Cidade: 13495-310 - Santa Bárbara do Oeste - SP
Telefone: (19) 3455-1204 - E-mail: stj@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 09 de dezembro de 2014, faço estas suas conclusões no JCM. Juez de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste, Dr. **Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**.

SENTENÇA

Processo nº: **1003146-97.2014.8.26.0533**
Classe - Assunto: **Procedimento Ordinarío - Direito Autoral**
Requerente: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**
Requerido: **CVC VIAGENS SHOPPING TIVOLI LTDA**

Justiça Gratuita

Juziz(o) de Direito: Dr(a). **Thiago Garcia Navarro Senne Chicarino**

Vistos:

Cuidado de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - DIREITO AUTORA, ajuizada por **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI** contra **CVC VIAGENS SHOPPING TIVOLI LTDA** aduzida, em síntese, que é fotógrafo profissional, com site próprio, e que ao exercício desta profissão fotografou diversas paisagens de Porto Seguro, Bahia, com enorme apelo visual e comercial, que cobra de R\$ 1.000,00 a R\$ 2.000,00 para a utilização de cada uma de suas fotografias, para a confecção de painel fotográfico ou campanha publicitária, e que recentemente se depôs com a contratação de sua fotografia na página oficial da ré, postada no Facebook, tendo, a ré, se utilizado de três de suas fotografias do titular batente, em anúncios de pacotes turísticos para Porto Seguro, sem a autorização do autor, e sem qualquer contraprestação em seu prol. Afirma, ademais, que as fotografias foram alteradas/edidadas pela ré, sem a sua autorização. Requer, deszista, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.500,00, pelo uso indevido de três fotografias de sua autoria, a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na publicação das citadas contrafeitas em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, nos termos de artigo 109, incisos II e III da Lei nº 9.610/98; e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que lhe foram infligidos, no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Foi deferida e pedida de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de se determinar, à ré, a retirada, de seus site, todas as imagens/fotografias de autoria do autor, sob pena de multa com motivação (pgs.440/441).

1003146-97.2014.8.26.0533 - lauda 1

Este documento foi assinado eletronicamente por THIAGO GARCIA NAVARRO SENNE CHICARINO. Se impresso, por meio eletrônico, anula-se e não tem validade jurídica. Informe o processo 1003146-97.2014.8.26.0533 e o código 731054.

